



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 1 de 66

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Atos de Pessoal	6
Portarias	6
Outros atos	7
Atos Administrativos	9
Manifestações - Setor Jurídico	9
Licitações e Contratos	44
Decisão do Prefeito	44
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	45
Relatório Resumido da Execução Orçamentária	45
Poder Legislativo	66
Atos Oficiais	66
Portarias	66

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 2 de 66

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

PORTARIA N.º 6677/26 - DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Nomeia membros para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc;

R E S O L V E

ARTIGO 1º – A Comissão Processante será composta pelos servidores **DONIZETE MINGANTI DA SILVA**, Matrícula 294-1, Advogado, que a presidirá, **MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS**, Matrícula 162-1, **REGINA FERNANDES DOS SANTOS DA ROCHA**, Matrícula 208-1, Diretora de Escola de Ensino Fundamental, todos servidores estáveis integrantes do Quadro de Servidores deste Município, com a finalidade de promover a apuração dos fatos e responsabilidades, referentes ao **PROTOCOLO N. 471**, de 13 de março de 2026, que relata problemas com a servidora I.E.S.

ARTIGO 2º – Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

ARTIGO 3º – A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência ao Prefeito do Município.

ARTIGO 4º – Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA-SP, data supramencionada.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 3 de 66



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PORTARIA Nº 6680/26 – DE 18 DE MARÇO DE 2.026

Dispõe sobre a designação de servidora para responder pela Ouvidoria Municipal.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama -SP, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUANA PAULA DOS SANTOS SILVA SANFELICI**, Agente Administrativo, matrícula nº 2268-1, lotada no Setor de Tributos, para responder pela **Ouvidoria Municipal**, a partir de 13 de março de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 18 DE MARÇO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 4 de 66



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

PORTARIA N.º 6681/26 - DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Nomeia membros para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

R E S O L V E

ARTIGO 1º – A Comissão Processante será composta pelos servidores **LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI**, Procurador Jurídico, matrícula nº 1709-1, que a presidirá; **SILVANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS**, Chefe do Departamento Pessoal, matrícula nº 262-1, membro; e **LUCIENE MARIA DA ROCHA ANTIQUEIRA**, Enfermeira Padrão, Matricula n. 2027-1, membro, todos servidores estáveis integrantes do Quadro de Servidores deste Município, com a finalidade de promover a apuração dos fatos e das eventuais responsabilidades, referentes ao Ofício nº 01/2026-CMSP, Protocolo nº 465/26, de 13 de março de 2026, expedido pela Coordenadoria de Saúde.

ARTIGO 2º – Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

ARTIGO 3º – A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência ao Prefeito do Município.

ARTIGO 4º – Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA-SP, data supramencionada.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
Diretora Administrativa

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 5 de 66



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PORTARIA Nº 6682/26 – DE 18 DE MARÇO DE 2.026

Designa servidores públicos municipais como sindicantes e dá outras providências.

ANTÔNIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

R E S O L V E

ARTIGO 1º – Designar os servidores públicos municipais **DONIZETE MINGANTI DA SILVA**, Matrícula 294-1, Procurador Jurídico, que a presidirá; **SILVANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS**, Chefe do Departamento Pessoal, matrícula nº 262-1; e **RICARDO ANTONIO GASQUE CARDOSO**, Responsável pela Limpeza das Vias Públicas, matrícula nº 396-1, como membro; todos servidores estáveis integrantes do Quadro de Servidores deste Município, para comporem a Comissão Sindicante, com a finalidade de promover a apuração dos fatos e das responsabilidades referentes ao **Memorando DP nº 545/2026**, de 19 de fevereiro de 2026, emitido pelo Departamento Pessoal.

ARTIGO 2º – Para o fiel cumprimento de suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como poderá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

ARTIGO 3º – A Comissão ora constituída terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência ao Prefeito do Município.

ARTIGO 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Paulicéia, 18 de março de 2.026.

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito Municipal =

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
= Diretora Administrativa =



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 6 de 66

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº6681/2026 - DE 18 DE MARÇO DE 2.026

*Concede Licença Prêmio (a)
Funcionário(a) que especifica.*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) CLAUDIA CORREIA DA SILVA DE LIMA matrícula 1216-1 (30) dias de Licença Prêmio em gozo do período aquisitivo 23/11/2016-22/11/2021 a partir de 18/03/2026, devendo retornar em **17/04/2026**, esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 18 DE MARÇO DE 2026

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 7 de 66

Outros atos



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

WhatsApp: (18) 3876-1201 – Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2026

MANDADO DE CITAÇÃO

Classe – Assunto:	Processo Administrativo de Avaliação de Estágio Probatório
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	I. D. S. P. – Matrícula n.º 2836-1;

Pessoa (s) a ser (em) citada (s):

Indiciado (a): I. D. S. P. – Matrícula n.º 2836-1;

Eu, **Silvana Pereira de Souza Santos**, Chefe do Departamento Pessoal, matrícula 262-1, na forma do § 1º do Artigo 30 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991;

MANDA ao (a) a qualquer Membro desta Comissão que, em cumprimento deste, proceda à **CITAÇÃO**, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), para apresentar defesa por escrito, no prazo comum de **10** dias úteis. Na defesa escrita, o(s) Servidor(es) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo convocação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA: 1 – Qualquer Membro desta Comissão Processante que realizar a presente citação, deverá informar ao (a) Servidor (a) que é assegurado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos quando se tratar de prova pericial. 2 – Este processo tramita de forma física. A íntegra do processo poderá ser visualizada no Departamento Pessoal do Município de Paulicéia-SP, no Paço Municipal Prefeito Cláudio Gandolfi, sito a Avenida Paulista n.º 1649, Centro, Paulicéia-SP, CEP 17.990-005. 3 – Toda a juntada de documentos ao processo deve ser feita por meio do Protocolo Geral da Prefeitura, com endereçamento a Comissão de Avaliação.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 8 de 66



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

WhatsApp: (18) 3876-1201 – Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2026

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Paulicéia-SP, 17 de Março de 2026.

Silvana Pereira de Souza Santos
Chefe do Departamento Pessoal
RG 26.540.899-4

Silvana Pereira de Souza Santos
Chefe do Departamento Pessoal
MATRÍCULA 262-1

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 9 de 66

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 1816/26 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 443/2026

INTERESSADO: César Henrique Torres Ribeiro.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE GRADUAÇÃO (LICENCIATURA PLENA). INTELIGÊNCIA DO ART. 46, INCISO I, ALÍNEA "A". PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico refere-se ao Processo Administrativo n.º 443/2026, protocolado em 11 de março de 2025, no qual o servidor Cesar Henrique Torres Ribeiro pleiteia a concessão de progressão funcional pela via acadêmica. O interessado fundamenta seu pedido na obtenção de novo grau retributório mediante a apresentação de certificado ou diploma de graduação, visando o enquadramento previsto na legislação que rege o Plano de Carreira do Magistério Público de Paulicéia. A análise ora empreendida foca na verificação da formalidade documental, na legalidade do requerimento e no estrito cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos pela norma local para a evolução na carreira docente.

A análise da pretensão encontra amparo inicial no artigo 45 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 23 de dezembro de 2011, que define a progressão funcional como a passagem para graus retributórios superiores da faixa a que o servidor pertence. Tal dispositivo legal estabelece que o desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade profissional, subdividindo-se em via acadêmica e via não acadêmica. No caso em tela, o requerente busca a progressão pela via acadêmica, modalidade esta que privilegia a obtenção de títulos em grau superior de ensino como fator de valorização e aprimoramento do serviço público educacional.

O cerne da discussão jurídica reside na aplicação do artigo 46 da referida Lei Complementar Municipal, que regulamenta de forma específica a progressão funcional pela via acadêmica no âmbito municipal. Segundo o "caput" do citado artigo, essa modalidade de progressão será concretizada com a dispensa de quaisquer interstícios

de tempo, exigindo-se apenas o requerimento do servidor e a prova da titulação. É imperativo observar que a legislação vincula o enquadramento em graus superiores à apresentação de diploma ou certificado de conclusão que seja compatível com a categoria funcional ocupada pelo servidor interessado.

Tratando-se o interessado de servidor enquadrado nas classes de Professor Adjunto, Professor I ou Professor II, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. A alínea "a" do mencionado inciso estabelece que a habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior confere ao servidor o direito ao avanço de 01 (um) grau na tabela de vencimentos. Ressalte-se que a lei impõe uma vedação importante: tal título não pode ter sido utilizado como requisito básico para o provimento do cargo efetivo original ocupado pelo servidor.

A verificação do cumprimento desse requisito negativo é essencial para a validade do ato administrativo de progressão, evitando-se o bis in idem na utilização de uma mesma titulação acadêmica. Conforme se extrai dos autos, o certificado apresentado pelo servidor Cesar Henrique Torres Ribeiro refere-se à obtenção de graduação que não serviu de base para seu ingresso no serviço público municipal. Assim, restando comprovada a nova habilitação acadêmica, o servidor enquadra-se perfeitamente na hipótese legal que autoriza a elevação para o grau retributório imediatamente superior, conforme a literalidade da norma local.

É relevante destacar que a Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, em seu artigo 2º, inciso II, alínea "b", erige a titulação como um dos critérios fundamentais para a progressão na carreira do magistério. Essa diretriz municipal está em consonância com a legislação federal pátria, especificamente a Lei Federal n.º 11.738/2008 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/96). A valorização profissional através da formação acadêmica continuada não é apenas um direito do servidor, mas um princípio de gestão que visa assegurar a qualidade do ensino público em Paulicéia.

No tocante à sistemática de aplicação da progressão, o parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 limita a concessão de apenas uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação. Isso significa que, independentemente da quantidade de diplomas de mesma hierarquia acadêmica que o servidor possua, apenas um poderá ser computado para fins de avanço de grau no mesmo nível de ensino. No caso concreto, o pleito respeita esta limitação, uma vez que se refere à apresentação de um título específico de graduação para a obtenção do grau correspondente previsto em lei.

Ademais, convém salientar que a progressão pela via acadêmica, diversamente da via não acadêmica prevista no artigo 48 da mesma lei municipal, não se sujeita ao cumprimento de interstício quinquenal. Enquanto a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 10 de 66

progressão por cursos de atualização exige o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a progressão por títulos acadêmicos deve ser concedida de imediato após o protocolo do requerimento devidamente instruído. Tal distinção legal demonstra o interesse do legislador municipal em incentivar a formação de nível superior e pós-graduada entre os docentes do quadro do magistério.

Portanto, sob a ótica da legalidade estrita que rege a Administração Pública, não se vislumbram óbices ao deferimento da pretensão formulada pelo interessado Cesar Henrique Torres Ribeiro. A documentação acostada ao Processo Administrativo n.º 443/2026 atesta a regularidade do título acadêmico e a sua compatibilidade com as exigências do artigo 46, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. O deferimento da medida é o ato que se impõe para dar cumprimento à política de valorização funcional estabelecida pelo Plano de Carreira vigente no município de Paulicéia.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no exercício de sua função consultiva e opinativa, manifesta-se favoravelmente ao pleito do servidor. Conclui-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional pela via acadêmica em favor de Cesar Henrique Torres Ribeiro, com o consequente enquadramento no grau retributivo superior, nos termos da fundamentação legal supra.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1817/26 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 268/2026

INTERESSADO: Nicoli Fernandes de Souza de Oliveira Meireles.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12/2011. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DE CARGA HORÁRIA E ÁREA DE ATUAÇÃO. DIREITO À EVOLUÇÃO PARA GRAU RETRIBUTÓRIO SUPERIOR.

PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente opinativo jurídico tem por escopo a análise do requerimento formulado pela servidora Nicoli Fernandes de Souza de Oliveira Meireles, protocolado em 13/02/2026, sob o nº 268/2026, objetivando a concessão de progressão funcional por via acadêmica. A interessada, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, fundamenta seu pedido na obtenção de título de pós-graduação, visando o enquadramento em grau retributivo superior, conforme facultado pela legislação regente da carreira. A análise documental demonstra que o certificado apresentado cumpre as formalidades exigidas, restando a esta Procuradoria manifestar-se acerca da legalidade estrita do pleito à luz do Plano de Carreira local. No decurso deste parecer, serão examinados os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 12/2011 que disciplinam a evolução vertical dos docentes, garantindo a observância dos princípios da legalidade e eficiência administrativa.

A estrutura da carreira do magistério em Paulicéia é regida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2011, que estabelece a progressão funcional como um direito voltado à valorização profissional e ao aperfeiçoamento do ensino. O artigo 45 da mencionada Lei Municipal define a progressão funcional como a passagem para graus retributivos superiores da faixa a que o servidor pertence, mediante indicadores de crescimento de capacidade profissional. No caso em tela, a modalidade pleiteada é a "via acadêmica", prevista no inciso I do referido artigo, que se concretiza pela apresentação de títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino. Tal mecanismo de evolução funcional é corolário do princípio constitucional da eficiência e do comando previsto no artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), que impõe aos entes federados a valorização dos profissionais da educação.

A análise específica dos requisitos para a progressão pela via acadêmica encontra-se detalhada no artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 12/2011, que dispensa a exigência de interstício temporal para esta modalidade. De acordo com o dispositivo, a evolução ocorre mediante requerimento do servidor acompanhado do diploma ou certificado de conclusão, produzindo efeitos imediatos no enquadramento do grau retributivo. Para os cargos de Professor Adjunto, Professor I e Professor II, a alínea "c" do inciso I do artigo 46 estabelece o direito a 1 (um) grau de progressão pela apresentação de curso de pós-graduação. É imperativo, contudo, que tal curso observe dois critérios cumulativos: ser na área da educação (campo de atuação) e possuir duração mínima de 360 horas.

No caso concreto, a interessada apresentou certificado de pós-graduação que se enquadra precisamente na previsão da alínea "c" do inciso I do artigo 46 da Lei Municipal em comento. A norma municipal é clara ao determinar que o título de pós-graduação lato sensu,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 11 de 66

preenchidos os requisitos de carga horária e pertinência temática, assegura a elevação de um grau na tabela de vencimentos. Verificou-se que o certificado atesta a conclusão de curso com carga horária igual ou superior ao mínimo legal de 360 horas, atendendo ao rigor formal imposto pelo legislador municipal. Ademais, a especialização versa sobre área correlata à educação, respeitando o limite do campo de atuação exigido para a validade do título para fins de progressão funcional.

O artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 12/2011 reforça a necessidade de que os cursos de nível superior sejam realizados em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC). A validade do ato administrativo de concessão da progressão depende, portanto, da idoneidade da instituição certificadora, sob pena de nulidade por vício de legalidade. No Processo Administrativo nº 268/2026, não subsistem dúvidas acerca da regularidade da instituição de ensino, estando o documento devidamente autenticado e registrado nos órgãos competentes. Assim, a Administração Pública Municipal, ao constatar o cumprimento deste requisito extrínseco, fica vinculada ao dever de promover a evolução funcional do servidor, em respeito ao direito subjetivo estabelecido na norma.

Outro ponto de relevo jurídico reside na limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 12/2011, que veda a cumulação de progressões para um mesmo nível. O dispositivo estatui que só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificados de cursos distintos. Isso significa que a servidora não poderá utilizar este ou outro título de mesma natureza para pleitear nova progressão no mesmo patamar acadêmico futuramente. Consultados os assentamentos funcionais da interessada, verifica-se que esta é a primeira solicitação de progressão por título de pós-graduação lato sensu, não havendo, portanto, óbice quanto à duplicidade de benefício.

A delimitação do campo de atuação, exigida pelo artigo 51 da Lei Municipal, também resta plenamente satisfeita na análise deste processo administrativo. Para as classes de docentes, o campo de atuação compreende as áreas curriculares da educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e áreas temáticas de aprofundamento. O curso apresentado pela interessada guarda nexos técnicos com as atividades desempenhadas no magistério municipal, conforme os parâmetros fixados nos incisos I e II do referido artigo. A convergência entre a formação acadêmica e a prática docente é o que justifica, sob a ótica do interesse público, o incremento remuneratório decorrente da progressão pela via acadêmica.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, a progressão funcional constitui ato vinculado do administrador. Não cabe discricionariedade à conveniência e oportunidade quando a

lei municipal estabelece objetivamente os critérios para a ascensão na carreira. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da valorização dos profissionais da educação, reforça que os planos de carreira devem ser cumpridos fielmente para garantir a dignidade da função pública. Portanto, havendo a subsunção do fato (apresentação do título) à norma (art. 46, I, "c", da LC 12/11), o deferimento é a medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa da administração e a violação de direito líquido e certo.

Cumprido ressaltar que a concessão desta progressão implica em reflexos financeiros que devem observar a disponibilidade orçamentária, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 12/2011. Embora a progressão seja um direito, o Poder Executivo deve assegurar que a política de vencimentos esteja em conformidade com os recursos destinados à educação. Todavia, o parágrafo único do artigo 41 garante que a remuneração será constituída pelo salário-base contemplado com as progressões funcionais definidas nas tabelas do Anexo II da referida lei. O impacto financeiro de um grau retributório é previsto no planejamento da carreira, sendo o custo necessário para a manutenção de um quadro de magistério qualificado e motivado.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se, em caráter opinativo e não vinculante, pelo DEFERIMENTO do pedido de progressão funcional formulado por Nicoli Fernandes de Souza de Oliveira Meireles. Entende-se que a servidora logrou êxito em demonstrar o cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo 46, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar Municipal nº 012/2011. Diante da regularidade documental e da fundamentação jurídica apresentada, recomenda-se o encaminhamento do processo ao setor de Recursos Humanos para a devida atualização do grau retributório na folha de pagamento. É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior, sob o manto da legalidade e do interesse público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1818/26 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 269/2026

INTERESSADO: Nicoli Fernandes de Souza de Oliveira Meireles.

EMENTA:

DIREITO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 12 de 66

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. ARTIGO 45, INCISO I, E ARTIGO 46, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIATURA PLENA EM ÁREA DIVERSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO TEMPORAL PARA ESTA MODALIDADE. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente expediente administrativo, autuado sob o n.º 269/2026 em 13/02/2026, versa sobre o requerimento de progressão funcional formulado pela servidora Nicoli Fernandes de Souza de Oliveira Meireles. A interessada pleiteia a evolução na carreira mediante a via acadêmica, fundamentando seu pedido na obtenção de novo título de graduação, especificamente um certificado de licenciatura plena em área distinta da utilizada para o ingresso no cargo, conforme previsto na legislação local. O processo encontra-se instruído com a documentação pertinente, demonstrando que a servidora obteve o grau acadêmico necessário para ensejar a mudança de patamar retributório, restando a esta Procuradoria a análise da legalidade estrita do ato.

A análise da pretensão deve ser iniciada pelo artigo 45 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento do servidor na carreira do magistério público de Paulicéia. O referido dispositivo legal determina que a progressão funcional ocorrerá por meio da passagem para graus retributórios superiores, sendo a "via acadêmica" a modalidade que considera os títulos obtidos em nível superior de ensino. No caso vertente, a servidora enquadra-se precisamente nesta hipótese, visto que busca o reconhecimento de sua evolução intelectual e profissional através da titulação acadêmica formalmente comprovada nos autos. Tal dispositivo reflete o princípio constitucional da eficiência e a valorização do profissional da educação, conforme preceitua o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.

No que tange aos critérios específicos para a concessão da benesse, o artigo 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, é cristalino ao prever o direito à progressão para os cargos de Professor Adjunto, Professor I e Professor II. A norma estipula que a habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas, diversa daquela exigida como requisito para o provimento do cargo, garante ao servidor a ascensão de 01 (um) grau na tabela de vencimentos. Verificamos que a interessada

apresentou certificado que atende integralmente a este requisito, não havendo óbice legal quanto à natureza do curso, desde que respeitada a exigência de ser uma licenciatura plena devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.

É imperativo destacar que a progressão funcional pela via acadêmica, por força do "caput" do artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, prescinde de qualquer interstício de tempo para a sua concretização. Diferentemente da progressão por via não-acadêmica, que exige o cumprimento de prazos de efetivo exercício, a evolução por titulação é imediata após a apresentação do diploma ou certificado e o respectivo requerimento. Esta opção do legislador municipal visa incentivar a qualificação contínua dos docentes, permitindo que o ganho de conhecimento seja prontamente refletido na remuneração do servidor, fortalecendo a estrutura pedagógica do município sem as amarras temporais da progressão por antiguidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, reforça a autonomia municipal para organizar o regime jurídico de seus servidores e estabelecer planos de carreira, desde que respeitados os limites orçamentários. O Tema 476 do STF reafirma que não há direito adquirido a regime jurídico, mas resguarda o direito à progressão quando preenchidos os requisitos fixados na lei local vigente ao tempo do requerimento. No caso em tela, a Lei Municipal é o balizador supremo e, uma vez que a servidora cumpriu a exigência de nova graduação, o ato de deferimento torna-se vinculado ao cumprimento da norma, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, o parágrafo único do artigo 46 da referida Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 estabelece uma limitação importante: só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação. Isso significa que o servidor não pode utilizar dois certificados de mesma natureza (duas licenciaturas, por exemplo) para obter dois graus diferentes simultaneamente na mesma categoria de via acadêmica. Contudo, compulsando os registros funcionais da interessada, observa-se que esta é a primeira vez que ela solicita progressão baseada em "licenciatura plena em outras áreas", o que torna o pedido plenamente viável perante a restrição legal mencionada, respeitando a unicidade da concessão para este nível específico.

A regularidade do certificado apresentado também encontra amparo no artigo 21 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que exige que os cursos de nível superior sejam realizados em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC). A conferência documental realizada pela Coordenadoria Municipal de Educação atesta que a instituição emissora do título de Nicoli Fernandes de Souza de Oliveira Meireles possui o devido credenciamento, validando o documento para todos os efeitos de progressão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 13 de 66

na carreira. A validade do diploma é o pressuposto fático que aciona a aplicação do direito material, garantindo segurança jurídica ao ato administrativo de enquadramento que ora se opina favoravelmente.

Sob a ótica do impacto financeiro, a concessão da progressão pela via acadêmica está em harmonia com o artigo 41 da mencionada Lei Municipal, que define a remuneração do magistério como o salário-base acrescido das progressões funcionais. Trata-se de uma despesa prevista na estrutura da carreira e que visa a valorização do profissional, conforme também preconizado pela Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional). A evolução de um grau na tabela de vencimentos, decorrente da aplicação da alínea "b" do inciso I do art. 46, é medida que se impõe para manter a coerência do sistema de mérito instituído pelo Município de Paulicéia.

Ressalte-se que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas da Procuradoria Jurídica do Município, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa. No entanto, a fundamentação aqui exposta busca balizar o convencimento do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário competente, demonstrando que o indeferimento de um pedido que cumpre integralmente os requisitos da Lei Complementar Municipal nº 012/2011 poderia configurar ato arbitrário e passível de correção judicial. A proteção da confiança legítima do servidor na norma vigente é pilar fundamental do Estado Democrático de Direito e da boa administração pública.

Ex positis, diante da análise técnica da legislação municipal aplicada ao caso concreto e da verificação do cumprimento dos requisitos documentais pela servidora Nicoli Fernandes de Souza de Oliveira Meireles, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional pela via acadêmica. Deve-se promover o encaminhamento dos autos ao setor de recursos humanos para o cálculo do novo padrão de vencimento e a posterior publicação do ato de enquadramento, retroagindo os efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento, em observância ao princípio da irretroatividade e ao direito subjetivo da servidora consolidado no momento do pedido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 270/2026

INTERESSADO: Jaine Aparecida Rodrigues da Silva
Isídio

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 12/2011. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 46, INCISO I, ALÍNEA "B". DIREITO À EVOLUÇÃO PARA O GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca do requerimento formulado pela servidora Jaine Aparecida Rodrigues da Silva Isídio, protocolado em 13/02/2026 sob o n.º 270/2026, visando a obtenção de progressão funcional pela via acadêmica. A interessada, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Paulicéia, fundamenta seu pleito na apresentação de certificado de conclusão de curso de licenciatura plena, enquadrando-se, em tese, na previsão da alínea "b" do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 12/2011. O processo encontra-se instruído com a documentação comprobatória da titulação obtida, restando a esta Procuradoria manifestar-se quanto à legalidade e ao preenchimento dos requisitos objetivos necessários para a concessão do benefício de evolução na carreira.

A estrutura da carreira do magistério em Paulicéia é regida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2011, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação, priorizando a titulação e o aperfeiçoamento profissional. O artigo 2º, inciso II, alínea "b" da referida norma municipal, explicita que a progressão na carreira deve privilegiar a titulação, funcionando como um incentivo à qualificação contínua do servidor público. No presente caso, a servidora busca a aplicação do instituto da progressão funcional, que consiste na passagem para graus retributórios superiores da faixa a que pertence, conforme definido no artigo 45, inciso I, da mencionada Lei Municipal.

A progressão funcional pela via acadêmica, especificamente, está disciplinada na Seção IV da Lei Complementar Municipal nº 12/2011, que dispensa a exigência de interstício temporal para sua concretização. Diferentemente da progressão por via não acadêmica, que exige o cumprimento de cinco anos de efetivo exercício, a via acadêmica ocorre de forma imediata após a

PARECER JURÍDICO N.º 1819/26 DE 12 DE MARÇO DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 14 de 66

apresentação do título. O artigo 46 da citada lei municipal é claro ao determinar que o enquadramento em graus superiores será feito mediante requerimento acompanhado de diploma ou certificado, sendo este o exato procedimento adotado pela interessada no protocolo em análise.

Ao analisar o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/2011, observa-se que os cargos de Professor Adjunto, Professor I e Professor II fazem jus à progressão. A alínea “b” do referido inciso prevê expressamente que a habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas garante o avanço de 1 (um) grau na tabela de vencimentos. Considerando que a servidora apresentou certificado condizente com tal previsão, a subsunção do fato à norma é direta, não havendo margem para discricionariedade administrativa se os requisitos formais de validade do documento estiverem preservados.

É imperativo ressaltar que a Lei Complementar Municipal n.º 12/2011 estabelece uma vedação importante no parágrafo único do artigo 46, ao limitar a concessão de apenas uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação. Isso significa que, independentemente da quantidade de títulos de mesma natureza apresentados, o servidor só poderá evoluir o número de graus correspondente a um único título por categoria. No caso em tela, a progressão solicitada refere-se à obtenção de um grau por nova licenciatura, o que respeita a norma proibitiva de acumulação de benefícios por títulos de idêntica hierarquia acadêmica.

A verificação da validade do título apresentado deve observar o disposto no artigo 21 da Lei Complementar Municipal n.º 12/2011, que exige que os cursos de nível superior sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A Administração Pública Municipal, ao realizar o controle de legalidade, deve assegurar que a instituição de ensino emissora do certificado possua o devido credenciamento, garantindo a lisura do processo de ascensão funcional. Conforme os documentos anexados ao processo administrativo n.º 270/2026, a titulação da interessada atende a esses critérios técnicos e legais, conferindo-lhe o direito pleiteado conforme a legislação local.

Sob a ótica constitucional, a progressão funcional atende ao princípio da eficiência e da valorização do serviço público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), reforça que o servidor tem direito adquirido à progressão desde que preenchidos todos os requisitos fixados na lei vigente ao tempo do pedido. No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), é consolidado o entendimento de que, em se tratando de norma de eficácia plena como o artigo 46 da LC 12/11, o pagamento das diferenças remuneratórias retroage à data do protocolo administrativo.

Dessa forma, a análise técnica desta Procuradoria Jurídica Municipal converge para a constatação de que não existem óbices legais que impeçam o reconhecimento do

direito da servidora Jaíne Aparecida Rodrigues da Silva Isídio. O cumprimento das exigências contidas nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/2011 autoriza a administração a proceder com o novo enquadramento no grau retributivo subsequente. A progressão funcional, neste contexto, configura-se como um ato vinculado, onde a presença dos requisitos objetivos impõe o dever de conceder o benefício financeiro e funcional correspondente.

Cumprido destacar que o parecer ora emitido possui caráter meramente opinativo, conforme preceitua a natureza das funções consultivas da Procuradoria Jurídica do Município, não vinculando a decisão final da autoridade competente. Cabe ao Coordenador Municipal de Educação e, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo, a ratificação do ato administrativo para que produza seus efeitos pecuniários na folha de pagamento. Recomenda-se, contudo, que a decisão siga o entendimento técnico aqui exposto para evitar futuras demandas judiciais de cobrança, as quais onerariam desnecessariamente o erário municipal com custas e honorários.

Ante o exposto, fundamentado na estrita legalidade e nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 12/2011 de Paulicéia, manifesto-me pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional pela via acadêmica formulado no Processo Administrativo n.º 270/2026. A servidora deve ser enquadrada no grau imediatamente superior, com efeitos financeiros retroativos à data do protocolo, qual seja, 13/02/2026, observando-se as tabelas de vencimentos anexas à referida lei municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1820/26 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 011/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA O PROGRAMA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 15 de 66

"BRASIL SORRIDENTE". ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NEGOCIAÇÃO EXITOSA. HABILITAÇÃO REGULAR. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente processo administrativo licitatório, registrado sob o n.º 011/2026, versa sobre a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de próteses dentárias, englobando desde o planejamento até as revisões periódicas, em estrito atendimento ao programa federal "Brasil Sorridente". A sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 6 ocorreu em 11 de março de 2026, conduzida pelo pregoeiro oficial e sua equipe de apoio devidamente designados pela Portaria Municipal n.º 6512/2025. Verificou-se a participação das empresas Barilab Dental e Próteses Odontológicas Ltda e Gynarte Prótese Dentária Ltda, que apresentaram propostas iniciais e participaram da fase de lances para os itens 1 e 2. O procedimento seguiu o rito estabelecido no edital, com a análise de propostas, disputa de preços e subsequente fase de negociação direta para adequação aos valores de referência.

No tocante à fase de classificação e lances, o certame demonstrou plena observância ao princípio da competitividade insculpido no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, permitindo a disputa aberta entre os licitantes credenciados. Durante a sessão, a empresa Gynarte Prótese Dentária Ltda sagrou-se vencedora de ambos os itens após a etapa de lances e negociação conduzida pelo pregoeiro. Para o item 1, referente à prótese total, o valor final fixou-se em R\$ 350,00 por unidade, enquanto para o item 2, referente à prótese parcial removível, o valor foi negociado para R\$ 343,00. Tais valores demonstram a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, cumprindo o objetivo primordial do procedimento licitatório conforme as normas gerais de licitação e contratos administrativos.

A atuação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, fundamentada na Portaria Municipal n.º 6512, de 08 de janeiro de 2025, pautou-se pela transparência e legalidade durante toda a condução dos trabalhos. É imperativo ressaltar que a autoridade administrativa agiu com cautela ao exigir a adequação dos preços de lances que superavam os valores de referência do Município, conforme registrado em ata. Essa postura encontra respaldo no art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que veda a aceitação de propostas com preços manifestamente superiores aos de

mercado ou fixados em orçamento oficial. A negociação exitosa realizada no item 2, reduzindo o valor para o patamar de referência, assegura a higidez econômica do contrato a ser firmado e evita prejuízos ao erário municipal.

No que tange à aplicação do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, observou-se o cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Ambas as licitantes declararam-se detentoras de tais condições, sendo a Barilab enquadrada como ME e a Gynarte como EPP, o que lhes garantiu o direito de preferência conforme previsto no art. 44 da referida norma. O sistema eletrônico permitiu a identificação correta dessas condições, assegurando que o benefício legal fosse respeitado no momento da disputa e classificação. Tal medida é fundamental para o fomento da economia local e o fortalecimento do mercado nacional, diretriz esta que deve ser seguida por todas as esferas da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A fase de habilitação técnica e documental da licitante vencedora, Gynarte Prótese Dentária Ltda, foi conduzida com rigor, tendo o pregoeiro concedido prazo razoável para a remessa dos arquivos via sistema e e-mail institucional. Diante da extensão dos documentos, a administração municipal agiu em conformidade com o princípio da razoabilidade e da eficiência, permitindo a recepção da documentação até o horário limite das 11:30h do dia do certame. Após a análise minuciosa dos arquivos zipados enviados pela empresa, a equipe técnica atestou que todos os requisitos do edital foram plenamente satisfeitos. A regularidade documental é condição "sine qua non" para a adjudicação do objeto, garantindo que o prestador possui capacidade jurídica e técnica para executar o serviço de saúde.

A fase recursal foi regularmente aberta pelo pregoeiro, conferindo aos licitantes o prazo legal de 10 minutos para manifestação imediata da intenção de recorrer, nos termos do que prevê a legislação federal vigente. Constatou-se que não houve registro de intenção de recurso por parte dos participantes, o que ensejou a preclusão administrativa e a imediata finalização da fase de disputa. A ausência de lides administrativas reforça a lisura do procedimento e a aceitação das regras editalícias por todos os interessados no certame. Tal fluidez procedimental permite que a Administração Municipal prossiga para as etapas finais de homologação sem óbices judiciais ou administrativos pendentes de resolução.

Quanto ao objeto, a contratação visa atender à Portaria GM/MS n.º 2.291, de 10 de setembro de 2021, do Ministério da Saúde, demonstrando que o Município está alinhado com as políticas nacionais de saúde bucal. A vinculação do instrumento convocatório a uma norma federal de saúde garante que a execução do serviço seguirá padrões de qualidade e protocolos técnicos exigidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A detalhada especificação do objeto, que inclui desde a moldagem até a adaptação e revisões, assegura que o interesse público será atendido em sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 16 de 66

plenitude. A clareza na definição do serviço é essencial para evitar aditamentos desnecessários e garantir a fiel execução contratual pelo futuro prestador.

Sob a ótica orçamentária, os valores totais adjudicados para a empresa Gynarte totalizam R\$ 186.970,00, distribuídos entre os itens de próteses totais e parciais. Este montante deve estar devidamente amparado por dotação orçamentária própria na lei orçamentária anual do Município de Paulicéia, em conformidade com o art. 150 da Constituição Federal. A adequação financeira é pressuposto para a validade do ato de homologação pelo Senhor Prefeito, evitando a assunção de obrigações sem o correspondente lastro financeiro. Pela análise da ata, os preços unitários encontram-se dentro da razoabilidade esperada para a prestação de serviços odontológicos laboratoriais e clínicos especializados.

Conclui-se, portanto, que o rito processual do Pregão Eletrônico n.º 06/2026 observou as formalidades essenciais, não apresentando vícios insanáveis que pudessem macular a validade da licitação. O histórico de mensagens trocadas entre o sistema, pregoeiro e licitantes evidencia o respeito ao princípio da publicidade e do contraditório. Todas as etapas, desde o credenciamento até a adjudicação, foram registradas de forma fidedigna, permitindo o controle interno e externo sobre os atos praticados pela comissão. A conformidade com a legislação federal e as diretrizes municipais aplicáveis é evidente, justificando-se o prosseguimento do feito para a formalização do vínculo contratual.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer opinativo **FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo Licitatório n.º 011/2026 pelo Sr. Prefeito Municipal. Entende-se que o certame cumpriu sua função social e administrativa, selecionando a melhor proposta mediante um procedimento hígido e transparente. Recomenda-se apenas que a autoridade competente verifique a regular existência de reserva orçamentária antes da assinatura do contrato administrativo. Após a homologação, o processo deverá seguir para a fase de convocação da adjudicatária para a assinatura do instrumento de contrato e início da execução dos serviços de saúde.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1821/26 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 013/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 013/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2026. AQUISIÇÃO DE KITS DE CESTA BÁSICA. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO DOS RITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. REGULARIDADE NA FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da legalidade e das formalidades intrínsecas ao Processo Administrativo Licitatório n.º 013/2026, que originou o Pregão Eletrônico n.º 07/2026, cujo objeto consiste na aquisição de kits de cesta básica para a Coordenadoria Municipal de Assistência Social. A sessão pública ocorreu em 12 de março de 2026, sob a condução do Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente designados pela Portaria Municipal n.º 6512, cumprindo o requisito de competência funcional. Verificou-se a participação de sete empresas proponentes, as quais submeteram suas propostas iniciais e participaram da etapa competitiva por meio de lances eletrônicos. O certame transcorreu dentro da normalidade procedimental, culminando na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública local após exaustiva disputa de preços.

A análise do rito procedimental demonstra a estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência, conforme regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina o moderno regime de licitações e contratos. O Pregoeiro abriu a sessão pública no horário aprazado, garantindo o acesso isonômico a todos os licitantes credenciados e promovendo a divulgação imediata das propostas recebidas no sistema. Tal conduta atende ao mandamento do artigo 5º da referida Lei Federal, que impõe a observância do interesse público e da probidade administrativa em todas as fases do certame. A condução dos trabalhos por agentes públicos legalmente investidos assegura a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados durante a sessão de julgamento e classificação.

Quanto à fase de lances, observa-se que o sistema operou sob o modo aberto, com prorrogações sucessivas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 17 de 66

acionadas automaticamente pela ocorrência de lances nos minutos finais, garantindo a ampla competitividade. Este procedimento encontra amparo legal no regulamento do pregão eletrônico, permitindo que a Administração Municipal obtenha o menor preço unitário por meio da disputa real entre os particulares. A empresa Souza Comércio de Alimentos Taciba Ltda sagrou-se vencedora do item 1 ao ofertar o valor unitário de R\$ 138,50, representando uma redução significativa em relação ao valor inicial estimado. A transparência foi mantida mediante a comunicação constante via chat, permitindo que todos os licitantes acompanhassem a evolução da disputa e as decisões da comissão.

No tocante à aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, verificou-se o correto tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) durante o credenciamento e a classificação. O sistema identificou adequadamente as empresas que gozavam do benefício de preferência de contratação, assegurando a proteção legal conferida pelo artigo 44 da mencionada lei complementar. No caso concreto, a empresa vencedora, Souza Comércio de Alimentos Taciba Ltda, está qualificada como EPP, o que reforça a regularidade na aplicação dos critérios de desempate e fomento econômico. O cumprimento destas normas transversais é imperativo para a validade do certame, sob pena de nulidade por cerceamento de direitos legalmente estabelecidos às pequenas unidades econômicas.

A fase de aceitação e julgamento da proposta vencedora seguiu os critérios de conformidade técnica estabelecidos no edital convocatório, sem que houvesse desvios de finalidade. O Pregoeiro, com o auxílio da Equipe de Apoio, analisou a compatibilidade do objeto e as condições de fornecimento do kit cesta básica, declarando o item aceito após a etapa de lances. A fundamentação legal para esta etapa reside no artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a verificação da exequibilidade dos preços e o atendimento às especificações do termo de referência. A documentação da empresa vencedora foi considerada apta, demonstrando que a proposta selecionada é técnica e juridicamente idônea para satisfazer a necessidade da assistência social.

No que tange à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, o licitante Souza Comércio de Alimentos Taciba Ltda cumpriu integralmente os requisitos habilitatórios previstos no instrumento convocatório. A análise documental realizada pela comissão concluiu que a proponente detém a qualificação necessária para a execução do objeto contratual, sendo formalmente declarada "Habilitada". Tal ato administrativo é condição *sine qua non* para a futura contratação, conforme preceitua o artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que visa assegurar a segurança jurídica do vínculo. A inexistência de óbices documentais ratifica a regularidade da fase externa da licitação, permitindo o prosseguimento do feito para as

etapas finais de controle e ratificação.

A fase recursal foi regularmente aberta pelo Pregoeiro, garantindo aos demais licitantes o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Consta expressamente na Ata de Realização que não houve intenção de recurso por parte de nenhum dos participantes, o que opera a preclusão administrativa quanto às etapas anteriores. A ausência de insurgências ratifica a higidez do certame e a aceitação tácita das decisões proferidas pela condução dos trabalhos, simplificando o caminho para a homologação. Este silêncio das partes interessadas corrobora a tese de que o procedimento foi pautado pela justiça e equidade, não havendo vícios que maculem a vontade administrativa exposta.

O valor total da contratação para o período de 12 meses perfaz a importância de R\$ 99.720,00, correspondente ao fornecimento de 720 unidades de kits cesta básica. Este montante revela-se adequado e proporcional às necessidades da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, respeitando o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da Constituição Federal. A especificação detalhada do valor unitário e total na ata de encerramento assegura que o erário municipal não sofrerá prejuízos, uma vez que o preço final foi obtido mediante ampla concorrência pública. A clareza nos valores e quantidades é essencial para a fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo, garantindo a integridade da gestão orçamentária do Município.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Processo Licitatório n.º 013/2026 percorreu todas as etapas legais exigidas, desde a publicação até a adjudicação do objeto ao vencedor. Os atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe estão em consonância com a legislação federal e as normas edilícias, não tendo sido detectada qualquer irregularidade insanável ou vício de forma. A formalização da ata e a identificação precisa do objeto e do fornecedor cumprem o dever de documentação integral dos atos administrativos. Portanto, o processo encontra-se maduro e juridicamente apto para que a autoridade superior exerça o seu poder-dever de controle final sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer **FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, recomendando ao Sr. Prefeito Municipal que ratifique o certame e autorize a contratação da empresa vencedora. Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão final do Chefe do Poder Executivo, a quem compete o juízo definitivo de conveniência administrativa. Uma vez homologado, o processo deverá seguir para a assinatura do contrato e posterior publicação do extrato na imprensa oficial, em observância ao artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021. É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência.

O presente processo administrativo depende de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 18 de 66

decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1822/26 DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 458/2026

INTERESSADO: Walter Rosa Viana

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2019. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente expediente administrativo, autuado sob o n.º 458/2026 em virtude de protocolo datado de 12/03/2025, versa sobre o pleito formulado pelo contribuinte Walter Rosa Viana, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A irresignação do interessado recai sobre os lançamentos efetuados em face do imóvel cadastrado sob o n.º 0152.039.0015.00, especificamente quanto aos exercícios financeiros de 2017 e 2019. Compete a esta Procuradoria a análise da legalidade do pedido, verificando se houve a subsunção do fato à norma extintiva do crédito tributário, conforme os ditames do Código Tributário Municipal e da legislação federal correlata.

A análise preliminar detém-se sobre o instituto da prescrição, que no âmbito tributário opera como forma de extinção do crédito, conforme preceitua o art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia). Em harmonia com o art. 156, inciso V, da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a prescrição atinge o próprio direito de ação da Fazenda Pública, impedindo a perseguição do crédito após

o decurso de prazo legal. No caso vertente, a pretensão do interessado fundamenta-se na inércia administrativa em promover a execução ou cobrança eficaz dos valores devidos há mais de cinco anos, o que exige um exame minucioso das datas de constituição definitiva de cada tributo.

No que tange ao prazo prescricional, o art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 estabelece de forma peremptória que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Este dispositivo municipal reflete a norma geral de direito tributário contida no "caput" do art. 174 do CTN, garantindo segurança jurídica à relação entre o fisco e o contribuinte. Considerando que o IPTU é um tributo cujo lançamento ocorre de ofício no primeiro dia de cada exercício, a constituição definitiva se dá com a notificação do contribuinte, que geralmente ocorre no início do ano civil correspondente, iniciando-se ali a fluência do prazo para a Fazenda exercer sua pretensão executória.

Relativamente ao exercício de 2017, observa-se que o prazo quinquenal para a cobrança iniciou-se após a constituição definitiva do crédito, a qual ocorre com o vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto. Tomando por base o ano de 2017, o termo final para que o Município de Paulicéia promovesse a interrupção da prescrição, por meio do despacho judicial que ordena a citação em execução fiscal (conforme art. 91, I, da LC 011/2013), findou-se em 2022. Não havendo nos autos notícia de ajuizamento de ação executiva ou qualquer ato judicial que constituísse o devedor em mora naquele interregno, a consumação da prescrição é medida que se impõe, operando a extinção do débito por força de lei.

Quanto ao exercício de 2019, o raciocínio jurídico segue a mesma premissa técnica de contagem de prazo, situando o termo inicial da prescrição no início do referido ano. Considerando o protocolo do pedido em 12/03/2025, verifica-se que já transcorreram mais de seis anos desde a notificação do lançamento do IPTU/2019, superando o limite de cinco anos previsto na legislação municipal e federal. É imperativo destacar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 397, reforça que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, sendo este o marco de constituição definitiva que deflagra a contagem do prazo prescricional para o fisco.

Deve-se analisar, outrossim, a inexistência de causas interruptivas da prescrição previstas no art. 91 do Código Tributário de Paulicéia, tais como o protesto judicial ou o reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor. No histórico do imóvel n.º 0152.039.0015.00, não constam parcelamentos ativos, confissões de dívida ou qualquer outra medida administrativa que pudesse suspender ou zerar o prazo prescricional em curso para os anos de 2017 e 2019. A ausência de despacho judicial citatório ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 19 de 66

qualquer ato de execução forçada até a presente data consolida a perda do direito do Município em exigir tais créditos, caracterizando a prescrição material da obrigação tributária principal.

A doutrina administrativista e tributária ensina que a prescrição tributária, diversamente da civil, extingue o próprio crédito e não apenas a pretensão de cobrança, conforme a redação do art. 156, V, do CTN. Sob a ótica constitucional, o princípio da eficiência (art. 37, "caput", da CF/88) impõe que a Administração Pública atue prontamente na recuperação de seus ativos, sob pena de ver seus direitos perecerem ante a inércia. Manter débitos prescritos em aberto no sistema fazendário municipal gera custos desnecessários e insegurança jurídica, violando o direito do contribuinte de ter sua situação fiscal regularizada uma vez que o Estado não exerceu sua prerrogativa em tempo hábil.

Ressalte-se que o art. 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 prevê que, ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades pela perda do crédito público. Tal rigor demonstra que a prescrição é um evento indesejado para o erário, mas que uma vez consumado, deve ser reconhecido de ofício ou a requerimento, pois o servidor que insistir em cobranças prescritas pode incorrer em excesso de exação. Portanto, o reconhecimento da prescrição pelo órgão jurídico não é uma concessão liberal, mas o cumprimento estrito do princípio da legalidade administrativa, ao qual esta Procuradoria está visceralmente vinculada por dever funcional.

O reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição encontra amparo na Súmula 409 do STJ, que autoriza inclusive o reconhecimento de ofício pelo magistrado em casos de execuções fiscais. No âmbito administrativo, o dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF) obriga o Município a declarar a insubsistência de créditos que não possuem mais exigibilidade jurídica. Diante da clareza solar do transcurso do prazo entre a constituição definitiva dos créditos de 2017 e 2019 e a presente data, sem causas suspensivas ou interruptivas, a procedência do pedido do interessado Walter Rosa Viana é a única conclusão juridicamente sustentável.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no uso de suas atribuições e pautada pela legalidade estrita, manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no Processo Administrativo n.º 458/2026. Recomendamos o cancelamento dos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2017 e 2019 incidentes sobre o imóvel de cadastro n.º 0152.039.0015.00, com a consequente baixa no sistema tributário municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1823/26 DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 475/2026

INTERESSADO: Claudinei Prado Meireles

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSIDIARIEDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIOS DE 2009 A 2015. CONSUMAÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico refere-se ao Processo Administrativo n.º 475/2026, instaurado a partir do protocolo datado de 13/03/2025, por iniciativa do interessado Claudinei Prado Meireles. O objeto da análise consiste na verificação da formalidade e legalidade do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos relativos a Tarifas de Água e Esgoto vinculados à Unidade Consumidora (UC) n.º 1649. O requerimento abrange os débitos consolidados entre os exercícios de 2009 e 2015, período sobre o qual recai a pretensão de extinção da exigibilidade por força da inércia administrativa na cobrança. Esta Procuradoria Jurídica do Município passa a fundamentar sua manifestação opinativa, balizada pela legislação municipal e normas gerais de direito administrativo e civil.

A discussão inicial perpassa pela definição da natureza jurídica da contraprestação pecuniária pelo serviço de água e esgoto fornecido pelo ente público ou suas autarquias. Embora o Código Tributário Municipal de Paulicéia trate das taxas de serviços públicos em seu Título V, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) define que tais valores possuem natureza de tarifa ou preço público. Diferentemente dos tributos, que se sujeitam ao rito do Código Tributário Nacional, os preços públicos são regidos pelas normas de direito civil e administrativo. Tal distinção é fundamental para identificar o regime jurídico aplicável à extinção do crédito, especialmente no tocante ao prazo para que a Administração Pública exerça sua pretensão de cobrança judicial ou administrativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 20 de 66

No âmbito da legislação local, a Lei Complementar n.º 011/2013, que instituiu o atual Código Tributário do Município de Paulicéia, disciplina em seu Art. 1º a regulação dos direitos e obrigações referentes a tributos municipais. O Art. 90 do referido diploma legal estabelece que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Contudo, por se tratar de tarifa e não de taxa tributária, a aplicação desse dispositivo ocorre de forma analógica ou subsidiária, devendo-se observar a regra geral de prescrição das ações pessoais prevista no Direito Civil brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivo, firmou a tese de que o prazo prescricional para a cobrança dessas tarifas é de dez anos.

Considerando que os débitos em debate remetem aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, a análise cronológica demonstra que a pretensão estatal foi fulminada pelo tempo. Para o débito mais recente, referente ao exercício de 2015, o prazo de dez anos para a cobrança expirou em 2025, ano em que o protocolo foi registrado. O Artigo 205 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil) estabelece o prazo geral de 10 anos quando a lei não houver fixado prazo menor. Como não há no Código Tributário Municipal de Paulicéia um prazo específico e menor para a cobrança de preços públicos de natureza não tributária, prevalece a norma geral civilista, restando evidenciada a consumação da prescrição para todos os anos requisitados.

É imperativo salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e opera a extinção do crédito, conforme lógica extraída do Art. 66 da Lei Municipal Complementar n.º 011/2013, que trata da extinção do crédito tributário. No caso de tarifas, uma vez transcorrido o decênio legal sem a interrupção da prescrição por atos judiciais ou extrajudiciais, a Administração perde o direito de exigir o pagamento. O Art. 91 do Código Tributário Municipal enumera as causas de interrupção, como o despacho judicial de citação ou o reconhecimento do débito pelo devedor. No caso concreto, não foram localizados registros de execuções fiscais ou atos de cobrança que tivessem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional para a UC n.º 1649 nos períodos citados.

A atuação administrativa deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita e da eficiência, não podendo o Município manter em seus registros débitos cuja exigibilidade já desapareceu. O Art. 35 do Código Tributário Municipal assevera que o crédito decorre da obrigação e tem a mesma natureza desta. Portanto, se a obrigação de pagar a tarifa de água e esgoto foi alcançada pela prescrição decenal, o crédito correspondente deixa de ser líquido e certo para fins de cobrança coercitiva. A manutenção de cobranças prescritas no sistema municipal gera insegurança jurídica e pode dar ensejo a ações de repetição de indébito ou danos morais contra a municipalidade, sendo o reconhecimento administrativo o caminho mais célere e econômico para o erário.

Ressalte-se que o Art. 257 do Código Tributário Municipal de Paulicéia confere à dívida regularmente inscrita a presunção de certeza e liquidez. No entanto, essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, conforme estabelecido no § 1º do mesmo artigo. A prova do decurso do tempo superior a dez anos entre o vencimento das faturas e a ausência de cobrança judicial é suficiente para afastar a liquidez desses créditos. Desta forma, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos de ofício ou mediante provocação quando constatada a ilegalidade da permanência de débitos prescritos em seus cadastros ativos, garantindo o respeito aos direitos do contribuinte e usuário dos serviços.

O pedido formulado por Claudinei Prado Meireles preenche os requisitos de formalidade necessários para a análise pelo órgão jurídico da Procuradoria Municipal. A identificação precisa da Unidade Consumidora e dos exercícios em aberto permite a confrontação direta com os registros financeiros e a legislação federal e municipal pertinente. O Art. 10 do Código Tributário local define que a obrigação tributária decorre do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei. No entanto, o desaparecimento da pretensão de cobrança pelo tempo extingue o vínculo obrigacional no que tange à sua exigibilidade, tornando o deferimento do pedido uma medida de estrita justiça e conformidade com o ordenamento jurídico nacional vigente.

A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona ao afastar a natureza tributária das tarifas de água e esgoto, o que impede a aplicação direta do prazo de 5 anos do Código Tributário Nacional, mas impõe o limite de 10 anos do Código Civil. Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo reiteram que "a contraprestação pelos serviços de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de taxa, sendo o prazo prescricional aplicável o de dez anos". No Processo Administrativo n.º 475/2026, verifica-se que o Município não exerceu seu direito de ação dentro do prazo legal, permitindo que a inércia administrativa consolidasse a situação fática do devedor, o que exige agora a baixa dos registros financeiros para evitar cobranças indevidas.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos de Tarifa de Água e Esgoto da UC n.º 1649. O reconhecimento abrange integralmente os exercícios de 2009 a 2015, visto que todos superaram o prazo decenal de prescrição previsto no Artigo 205 do Código Civil, aplicado subsidiariamente à relação jurídica em tela.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 21 de 66

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1824/26 DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 461/2026

INTERESSADO: Anesio Ferreira Machado

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS DE 2017 E 2019. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico tem como escopo a análise técnica e legal do Processo Administrativo n.º 461/2026, instaurado a partir do protocolo efetuado em 01/03/2025 pelo interessado Anésio Ferreira Machado. O requerente pleiteia o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidentes sobre o imóvel de inscrição cadastral n.º 0152.039.0016.00, especificamente quanto aos exercícios fiscais de 2017 e 2019. A síntese fática indica que os referidos créditos, embora lançados à época, permanecem em aberto sem que tenha havido a efetiva cobrança judicial ou qualquer ato administrativo interruptivo da contagem do prazo prescricional até a presente data.

A análise da prescrição tributária exige, inicialmente, a observância do artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contado da data da sua constituição definitiva. No âmbito local, o Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013) ratifica as normas gerais de direito tributário, submetendo a administração pública ao dever de eficiência na arrecadação, sob pena de extinção do crédito pelo decurso do tempo. Tratando-se de débitos relativos aos exercícios de 2017 e 2019, verifica-se que o marco temporal quinquenal é o ponto central da discussão, uma vez que a inércia da Fazenda Municipal por período superior ao permitido em lei retira a pretensão de cobrança de tais valores.

No que tange ao lançamento do IPTU, este ocorre de

ofício no início de cada exercício fiscal, sendo a notificação do contribuinte presumida com o envio do respectivo carnê de pagamento ao endereço cadastrado. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo 980, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do IPTU é o dia seguinte ao do vencimento da cota única ou da última parcela do imposto. No caso concreto, os prazos para os exercícios de 2017 e 2019 iniciaram suas contagens nos respectivos anos, expirando, respectivamente, em 2022 e 2024, considerando a ausência de marcos interruptivos previstos no parágrafo único do artigo 174 da Lei Federal n.º 5.172/1966.

A Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, em seu artigo 90, prevê expressamente que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, operando-se de pleno direito quando atingido o prazo legal sem a devida persecução patrimonial. É imperativo destacar que a administração tributária deve agir dentro dos limites da legalidade estrita, não podendo perpetuar a exigibilidade de débitos que já foram fulminados pelo instituto da prescrição sob pena de violação à segurança jurídica. Ao confrontar a data do protocolo do pedido (01/03/2025) com o vencimento das obrigações de 2017 e 2019, constata-se que o direito da Fazenda Pública de Paulicéia de exigir tais montantes já se encontrava extinto muito antes da manifestação do interessado.

Ademais, não constam nos autos provas de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses elencadas no artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, tais como moratória ou depósito do montante integral. A inexistência de parcelamentos anteriores ou reclamações administrativas tempestivas que pudessem interromper ou suspender o fluxo do prazo prescricional corrobora a tese de que o tempo transcorreu livremente em favor do contribuinte. O artigo 90 do Código Tributário Municipal, lido em conjunto com a norma geral da União, não deixa margem para interpretações que permitam a manutenção de débitos cujos exercícios já superaram o lustro legal sem a devida execução fiscal.

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que a prescrição tributária pode ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento da parte, independentemente de prévia garantia do juízo, por se tratar de matéria de ordem pública que atinge o próprio crédito. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente decidido que a falta de citação válida em processo de execução fiscal dentro do prazo de cinco anos implica o reconhecimento da prescrição originária, o que se aplica analogicamente ao processo administrativo tributário. No caso de Anésio Ferreira Machado, a manutenção de apontamentos de 2017 e 2019 no cadastro imobiliário configura constrangimento ilegal, dado que a pretensão estatal de cobrança foi fulminada pelo instituto previsto na Lei Federal n.º 5.172/1966.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 22 de 66

Sob o prisma do Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, a desídia administrativa em promover a cobrança tempestiva de seus créditos gera a perda do direito de fazê-lo tardiamente, protegendo o cidadão contra a eternização de dívidas. A Lei Municipal de Paulicéia deve ser interpretada em harmonia com os preceitos constitucionais, garantindo que o contribuinte não seja onerado por tributos cuja cobrança o Estado não teve o zelo de processar no tempo adequado. Portanto, a análise da documentação acostada confirma que o imóvel n.º 0152.039.0016.00 possui débitos que, por força da lei e do tempo, não mais pertencem ao universo das obrigações exigíveis pela municipalidade, devendo ser baixados.

Vale ressaltar que a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a ação para cobrá-lo, conforme disciplina o artigo 156, inciso V, da Lei Federal n.º 5.172/1966, norma de eficácia plena e aplicação obrigatória por este Município. Diferentemente da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução judicial, a prescrição aqui tratada é a originária, que impede a própria inscrição em dívida ativa de forma válida ou a manutenção de inscrições cujos prazos já venceram. A aplicação dos artigos 90 a 93 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 ao caso concreto demonstra que a formalidade e a legalidade do pedido do interessado estão plenamente satisfeitas, não havendo óbice jurídico ao seu acolhimento.

Diante da clareza solar dos marcos temporais e da legislação vigente, resta à Procuradoria Jurídica do Município opinar pela retidão do pleito, visando a regularização cadastral e a estrita observância do ordenamento jurídico tributário. A manutenção de créditos prescritos no sistema administrativo gera um passivo fictício que distorce a realidade fiscal do Município e pode ensejar responsabilidade civil por danos ao contribuinte que necessite de certidões negativas de débitos. Assim, fundamentado no artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 90 do Código Tributário Municipal de Paulicéia, a manifestação técnica é no sentido de que a pretensão do interessado encontra total amparo legal e jurisprudencial para os exercícios de 2017 e 2019.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por Anésio Ferreira Machado no Processo Administrativo n.º 461/2026. Recomendamos a imediata extinção dos créditos tributários de IPTU referentes ao imóvel 0152.039.0016.00 para os anos de 2017 e 2019, procedendo-se à respectiva baixa no sistema de arrecadação municipal por ocorrência da prescrição. É o entendimento que submetemos à apreciação da autoridade superior, ressaltando a necessidade de revisão periódica dos estoques de dívida ativa para evitar a perpetuação de situações de ilegalidade similares à presente demanda administrativa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer

jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1825/26 DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 462/2026

INTERESSADO: Ídolo Guastaldi Júnior

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. URBANIZAÇÃO DE ÁREA EM REASSENTAMENTO RURAL. INSTALAÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAMENTO TERRITORIAL. ARTIGO 5º, XI E XII DA LEI ORGÂNICA DE PAULICÉIA. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FORMALIDADE E LEGALIDADE PRESENTES. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO E ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da legalidade e formalidade do pedido formulado pelo interessado, Sr. Ídolo Guastaldi Júnior, objetivando o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo para a urbanização de área específica localizada no Reassentamento Populacional Rural - Burtis - A45 Gleba A- Parte 1. A referida localidade abriga o templo da Igreja Congregação Cristã do Brasil, e a pretensão administrativa visa regularizar e urbanizar o perímetro para adequá-lo às diretrizes de desenvolvimento do Município. O processo encontra-se devidamente instruído com as justificativas pertinentes, pendendo apenas de manifestação quanto à viabilidade jurídica da deflagração do processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Paulicéia goza de autonomia política, administrativa e financeira, conforme preceitua o artigo 1º da Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere o poder-dever de legislar sobre assuntos de interesse local. A urbanização de áreas destinadas ao uso comum ou coletivo, como no caso do reassentamento Burtis, enquadra-se perfeitamente no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 23 de 66

conceito de "peculiar interesse", exigindo a atuação estatal para promover o bem-estar da população. Assim, a pretensão de urbanizar o setor onde se localiza a entidade religiosa não encontra óbice constitucional, desde que observadas as normas de zoneamento e planejamento urbano previstas no ordenamento vigente.

A competência privativa municipal para planejar o uso e a ocupação do solo em seu território está expressamente prevista no artigo 5º, inciso XI, da Lei Orgânica de Paulicéia, sendo esta a base fundamental para a propositura do projeto de lei. Além disso, o inciso XII do referido artigo autoriza o Município a estabelecer normas de loteamento, arruamento e zoneamento, tanto urbano quanto rural, respeitando-se sempre a legislação federal de regência. No caso concreto, a urbanização de uma gleba em reassentamento rural visa garantir a infraestrutura necessária e a regularidade jurídica do espaço ocupado pelo templo, atendendo aos princípios da função social da propriedade imobiliária.

No tocante à política urbana, a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu artigo 140, que a política de desenvolvimento será executada conforme plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, o que justifica o envio do projeto de lei. O artigo 142, § 2º, reforça que o Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização de assentamentos, sendo a via legislativa o instrumento adequado para conferir perenidade e legalidade a tais transformações territoriais. A medida proposta harmoniza-se com a diretriz de proporcionar o acesso à moradia e a regularização fundiária para áreas ocupadas, conforme delineado no artigo 142, § 3º, alínea "b" do diploma municipal.

É imperativo observar que a urbanização ora debatida respeita a vedação estabelecida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica, que proíbe o Município de estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência com igrejas. A intervenção administrativa em questão não constitui subvenção ou auxílio direto à denominação religiosa, mas sim um ato de planejamento urbano e ordenamento territorial que beneficia a coletividade e o entorno do reassentamento Burtis. A infraestrutura urbana é um direito social e sua implementação em áreas de convivência coletiva é dever do Poder Público, independentemente da natureza da instituição ali estabelecida.

Quanto à formalidade da iniciativa, o artigo 85 da Lei Orgânica de Paulicéia determina que o Município organize sua administração dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais. O § 2º do mesmo artigo elenca como diretriz a reurbanização de áreas e a regularização fundiária, o que corrobora a necessidade de um suporte legal aprovado pelo Poder Legislativo para a efetivação das obras e serviços. Portanto, o envio de um projeto de lei específico para a urbanização da Gleba A - Parte 1 é o caminho jurídico correto para assegurar a transparência e a validade dos atos administrativos subsequentes.

Ademais, os bens municipais, conforme o artigo 3º da legislação local, compreendem as estradas, ruas e praças que venham a ser aplicadas ao serviço municipal através do processo de urbanização pretendido. Ao transformar a área do reassentamento em zona urbanizada, o Município assume a gestão dos logradouros, garantindo a iluminação pública, pavimentação e saneamento, conforme as competências previstas no artigo 5º, inciso XXX. Tais melhorias são fundamentais para a dignidade da pessoa humana e para o exercício da cidadania, fundamentos estes que regem a organização municipal desde sua promulgação.

Sob o prisma da legalidade administrativa, não se vislumbra qualquer impedimento quanto ao interessado, Idolo Guastaldi Junior, em provocar a administração para tal análise, visto que o direito de petição é garantido constitucionalmente. A Procuradoria Jurídica, ao analisar o Processo Administrativo n.º 462/2026, verifica que os requisitos de conveniência e oportunidade estão alinhados ao interesse público de organizar os núcleos rurais. A urbanização específica para áreas de população residente em reassentamentos é uma forma de inclusão social e distribuição justa dos benefícios urbanos, conforme preconiza o artigo 142, § 3º, alínea "c".

A jurisprudência dos tribunais superiores e o entendimento consolidado no Direito Administrativo moderno reforçam que a regularização de áreas informais é dever do Estado para garantir a segurança jurídica e a ordem urbanística. No âmbito municipal, tal dever é exercido mediante o exercício do poder de polícia administrativa e da função legislativa, ambos operando de forma coordenada para o desenvolvimento sustentável da cidade. O deferimento do pedido para envio do projeto de lei é, portanto, uma medida de prudência e zelo com o patrimônio público e com o planejamento das futuras gerações de Paulicéia.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter estritamente opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no bojo do Processo Administrativo n.º 462/2026. Recomendamos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o encaminhamento da matéria à Câmara Municipal, mediante Projeto de Lei devidamente fundamentado na competência privativa prevista no artigo 5º da Lei Orgânica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 24 de 66

PARECER JURÍDICO N.º 1826/26 DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 449/2026

INTERESSADO: MAURO CLUB PEREIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. URBANIZAÇÃO DE ÁREA EM REASSENTAMENTO RURAL. INSTALAÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAMENTO TERRITORIAL. ARTIGO 5º, XI E XII DA LEI ORGÂNICA DE PAULICÉIA. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FORMALIDADE E LEGALIDADE PRESENTES. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO E ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da legalidade e formalidade do pedido formulado pelo interessado, Sr. Idolo Guastaldi Junior, objetivando o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo para a urbanização de área específica localizada no Reassentamento Populacional Rural – Burtis – A45 Gleba A- Parte 1. A referida localidade abriga o templo da Igreja Congregação Cristã do Brasil, e a pretensão administrativa visa regularizar e urbanizar o perímetro para adequá-lo às diretrizes de desenvolvimento do Município. O processo encontra-se devidamente instruído com as justificativas pertinentes, pendendo apenas de manifestação quanto à viabilidade jurídica da deflagração do processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Paulicéia goza de autonomia política, administrativa e financeira, conforme preceitua o artigo 1º da Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere o poder-dever de legislar sobre assuntos de interesse local. A urbanização de áreas destinadas ao uso comum ou coletivo, como no caso do reassentamento Burtis, enquadra-se perfeitamente no conceito de "peculiar interesse", exigindo a atuação estatal para promover o bem-estar da população. Assim, a pretensão de urbanizar o setor onde se localiza a entidade religiosa não encontra óbice constitucional, desde que observadas as normas de zoneamento e planejamento urbano previstas no ordenamento vigente.

A competência privativa municipal para planejar o uso e a ocupação do solo em seu território está expressamente prevista no artigo 5º, inciso XI, da Lei Orgânica de Paulicéia,

sendo esta a base fundamental para a propositura do projeto de lei. Além disso, o inciso XII do referido artigo autoriza o Município a estabelecer normas de loteamento, arruamento e zoneamento, tanto urbano quanto rural, respeitando-se sempre a legislação federal de regência. No caso concreto, a urbanização de uma gleba em reassentamento rural visa garantir a infraestrutura necessária e a regularidade jurídica do espaço ocupado pelo templo, atendendo aos princípios da função social da propriedade imobiliária.

No tocante à política urbana, a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu artigo 140, que a política de desenvolvimento será executada conforme plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, o que justifica o envio do projeto de lei. O artigo 142, § 2º, reforça que o Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização de assentamentos, sendo a via legislativa o instrumento adequado para conferir perenidade e legalidade a tais transformações territoriais. A medida proposta harmoniza-se com a diretriz de proporcionar o acesso à moradia e a regularização fundiária para áreas ocupadas, conforme delineado no artigo 142, § 3º, alínea "b" do diploma municipal.

É imperativo observar que a urbanização ora debatida respeita a vedação estabelecida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica, que proíbe o Município de estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência com igrejas. A intervenção administrativa em questão não constitui subvenção ou auxílio direto à denominação religiosa, mas sim um ato de planejamento urbano e ordenamento territorial que beneficia a coletividade e o entorno do reassentamento Burtis. A infraestrutura urbana é um direito social e sua implementação em áreas de convivência coletiva é dever do Poder Público, independentemente da natureza da instituição ali estabelecida.

Quanto à formalidade da iniciativa, o artigo 85 da Lei Orgânica de Paulicéia determina que o Município organize sua administração dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais. O § 2º do mesmo artigo elenca como diretriz a reurbanização de áreas e a regularização fundiária, o que corrobora a necessidade de um suporte legal aprovado pelo Poder Legislativo para a efetivação das obras e serviços. Portanto, o envio de um projeto de lei específico para a urbanização da Gleba A - Parte 1 é o caminho jurídico correto para assegurar a transparência e a validade dos atos administrativos subsequentes.

Ademais, os bens municipais, conforme o artigo 3º da legislação local, compreendem as estradas, ruas e praças que venham a ser aplicadas ao serviço municipal através do processo de urbanização pretendido. Ao transformar a área do reassentamento em zona urbanizada, o Município assume a gestão dos logradouros, garantindo a iluminação pública, pavimentação e saneamento, conforme as competências previstas no artigo 5º, inciso XXX. Tais melhorias são fundamentais para a dignidade da pessoa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 25 de 66

humana e para o exercício da cidadania, fundamentos estes que regem a organização municipal desde sua promulgação.

Sob o prisma da legalidade administrativa, não se vislumbra qualquer impedimento quanto ao interessado, Idolo Guastaldi Junior, em provocar a administração para tal análise, visto que o direito de petição é garantido constitucionalmente. A Procuradoria Jurídica, ao analisar o Processo Administrativo n.º 462/2026, verifica que os requisitos de conveniência e oportunidade estão alinhados ao interesse público de organizar os núcleos rurais. A urbanização específica para áreas de população residente em reassentamentos é uma forma de inclusão social e distribuição justa dos benefícios urbanos, conforme preconiza o artigo 142, § 3º, alínea "c".

A jurisprudência dos tribunais superiores e o entendimento consolidado no Direito Administrativo moderno reforçam que a regularização de áreas informais é dever do Estado para garantir a segurança jurídica e a ordem urbanística. No âmbito municipal, tal dever é exercido mediante o exercício do poder de polícia administrativa e da função legislativa, ambos operando de forma coordenada para o desenvolvimento sustentável da cidade. O deferimento do pedido para envio do projeto de lei é, portanto, uma medida de prudência e zelo com o patrimônio público e com o planejamento das futuras gerações de Paulicéia.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter estritamente opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no bojo do Processo Administrativo n.º 462/2026. Recomendamos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o encaminhamento da matéria à Câmara Municipal, mediante Projeto de Lei devidamente fundamentado na competência privativa prevista no artigo 5º da Lei Orgânica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1827/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 480/2026

INTERESSADO: GIANI FERRARESI MIQUELOTI

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR

VIA NÃO ACADÊMICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 012/2011. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TITULAÇÃO E PONTUAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e regularidade formal do pedido de progressão funcional pela via não acadêmica formulado pela servidora Giani Ferraresi Miqueloti, no âmbito do Processo Administrativo nº 480/2026, protocolado em 16/03/2025. O objeto da solicitação cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 47 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 012, de 23 de dezembro de 2011, que reorganiza o Plano de Carreira do Magistério Público de Paulicéia. A interessada apresentou certificados que somam a pontuação necessária para a evolução na carreira, restando a esta Procuradoria Jurídica opinar sobre a conformidade do pleito com as normas de regência.

A progressão funcional no magistério municipal de Paulicéia é regida pelo princípio da valorização do profissional da educação, conforme preceitua o artigo 2º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 012/2011. Tal dispositivo estabelece normas e critérios que privilegiam a atualização e o aperfeiçoamento profissional como vetores para o desenvolvimento na carreira. No caso em tela, a servidora busca a progressão pela via não acadêmica, modalidade expressamente prevista no artigo 45, inciso II, do referido diploma legal. Portanto, o pedido encontra amparo nos objetivos fundamentais da carreira docente local.

No que tange à fundamentação específica da progressão por via não acadêmica, o artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 012/2011 determina que esta se efetivará mediante a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento. O inciso I do citado artigo estabelece que cursos de especialização com duração mínima de 180 horas conferem ao servidor 3,0 (três) pontos. A servidora apresentou um certificado de 450 horas, o qual supera com folga o requisito mínimo temporal, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal para a obtenção da referida pontuação.

Ademais, a interessada colacionou certificado de 120 horas, o qual deve ser analisado sob a ótica do inciso II do artigo 47 da Lei Municipal. Segundo este dispositivo, cursos na área de atuação do docente conferem 0,5 (meio) ponto a cada bloco de 30 (trinta) horas. Considerando a carga horária de 120 horas apresentada, tem-se a configuração de 04 (quatro) blocos completos de 30 horas, o que resulta na atribuição de 2,0 (dois) pontos à servidora. Somados aos 3,0 pontos do curso de especialização, atinge-se o montante total de 5,0 (cinco) pontos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 26 de 66

A relevância da pontuação atingida encontra-se descrita no §3º do artigo 47 da Lei Complementar nº 012/2011. O texto legal é imperativo ao determinar que, a cada 5 (cinco) pontos atribuídos, deve ocorrer o enquadramento do servidor no grau imediatamente superior àquele em que se encontrava. Observa-se que a servidora cumpriu a exigência quantitativa de pontos para a progressão horizontal na carreira. A administração pública, diante do preenchimento dos requisitos objetivos previstos em lei, possui o dever de efetivar o ato de enquadramento.

É necessário destacar que a validade dos cursos para fins de pontuação está adstrita ao cumprimento das exigências contidas no §2º do artigo 47 da Lei Municipal. Devem ser considerados apenas os cursos realizados por instituições reconhecidas legalmente e emitidos por órgãos da estrutura do Ministério da Educação, Secretarias de Educação ou instituições de ensino superior. No presente processo, os certificados apresentados pela interessada atendem aos critérios de idoneidade institucional exigidos pela legislação de Paulicéia. A vedação de acumulação prevista no §1º do mesmo artigo também foi observada, tratando-se de títulos distintos e complementares.

Outro ponto fundamental a ser observado é o interstício temporal previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 012/2011. A progressão pela via não acadêmica exige o cumprimento de um intervalo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contados a partir da última progressão desta mesma natureza. Compete ao setor de Recursos Humanos do Município certificar o decurso deste prazo no prontuário da servidora Giani Ferraresi Miqueloti. Inexistindo óbice temporal quanto ao interstício de tempo de serviço, a progressão apresenta-se como um direito subjetivo da profissional.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que, uma vez previstos em lei os requisitos para a evolução funcional, o servidor que os cumpre tem direito ao enquadramento correspondente. A omissão da administração em conceder a progressão devida fere o princípio da legalidade administrativa, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Como o regime jurídico dos servidores do magistério de Paulicéia é o estatutário, nos termos do artigo 5º da LC nº 012/2011, a submissão às regras da carreira é obrigação mútua entre ente público e servidor.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas da Procuradoria Jurídica do Município, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa, conforme dispõe o item 9 dos requisitos desta solicitação. Contudo, a fundamentação aqui exposta busca dar segurança jurídica ao ato administrativo de deferimento, garantindo que a evolução na carreira da servidora ocorra estritamente dentro dos parâmetros da Lei Complementar Municipal nº 012/2011. A lisura no processo administrativo

é essencial para evitar futuras nulidades ou questionamentos judiciais.

Ex positis, diante da análise minuciosa dos certificados apresentados e da sua subsunção aos artigos 45, 47 e 48 da Lei Complementar Municipal nº 012/2011, esta Procuradoria manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional por via não acadêmica em favor de Giani Ferraresi Miqueloti.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1828/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 449/2026

INTERESSADO: MAURO CLUB PEREIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. SÚMULA 412 DO STJ. TRANSCURSO DO PRAZO DECENAL SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 449/2026, protocolado em 12/03/2025, versa sobre o requerimento formulado por Mauro Club Pereira, objetivando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos a tarifas de água e esgoto da Unidade Consumidora n.º 1045. O lapso temporal objeto da controvérsia compreende os lançamentos efetuados entre o exercício de 2004 e a data de 20 de julho de 2013, período no qual o interessado alega a impossibilidade de cobrança por parte da Administração em virtude da inércia prolongada do ente público. A análise ora empreendida foca na verificação da regularidade formal do pedido e, primordialmente, na subsunção dos fatos às normas de regência sobre o instituto da prescrição no âmbito administrativo-financeiro municipal.

Inicialmente, cumpre estabelecer a natureza jurídica do débito em discussão para determinar o regime legal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 27 de 66

aplicável à prescrição, visto que as tarifas de água e esgoto não possuem caráter tributário, mas sim de preço público. Embora o Código Tributário Municipal de Paulicéia trate amplamente de impostos e taxas, como se observa nas disposições sobre o IPTU e taxas de serviços públicos, o serviço de abastecimento de água é remunerado mediante tarifa ou preço público. Tal distinção é fundamental, pois afasta a aplicação do prazo quinquenal previsto no Artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) e atrai a incidência das normas civis gerais para as obrigações de trato sucessivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou este entendimento por meio da Súmula 412, a qual dispõe que "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Por simetria e em observância ao princípio da igualdade nas relações jurídicas, o mesmo prazo deve ser aplicado às pretensões de cobrança exercidas pela Administração Pública ou suas autarquias concessionárias. Assim, a regra de prescrição a ser observada no caso concreto é a decenal, prevista no Artigo 205 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), uma vez que não há lei municipal específica reduzindo tal prazo para esses preços públicos.

No exame do caso concreto, observa-se que os débitos mais recentes apontados pelo interessado remontam a 20 de julho de 2013, enquanto o protocolo do pedido administrativo ocorreu apenas em 12 de março de 2025. Considerando que o prazo prescricional para a cobrança de tarifas de água é de 10 anos, conforme a regra geral do Código Civil Federal, verifica-se que a pretensão de cobrança de todos os débitos anteriores a março de 2015 já se encontra fulminada pela prescrição. O transcurso de mais de onze anos entre a última fatura questionada e a provocação administrativa evidencia que a Administração Pública Municipal deixou de exercer seu direito de cobrança dentro do período legalmente permitido.

É imperativo salientar que a prescrição é causa extintiva do crédito, visando garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação de obrigações indefinidamente no tempo, conforme os princípios constitucionais da Administração Pública. Ao compulsar o Código Tributário Municipal de Paulicéia, verifica-se que a legislação local prevê a extinção do crédito pela prescrição em seu Artigo 90 e seguintes, tratando-a como modalidade de extinção da exigibilidade. Embora o Código foque em créditos tributários, a aplicação analógica do instituto da prescrição aos preços públicos é medida de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público mediante cobrança de dívidas legalmente inexigíveis.

Não há nos autos qualquer evidência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição que pudessem ter obstado o fluxo do prazo decenal no período compreendido entre 2004 e 2013. Para que a prescrição fosse interrompida, seria necessária a citação pessoal do

devedor em processo judicial ou o reconhecimento inequívoco da dívida por parte do interessado, nos termos do Artigo 202 do Código Civil Federal. Inexistindo notícia de ajuizamento de execução fiscal ou ação de cobrança tempestiva pela Procuradoria Jurídica ou setor competente, opera-se a perda do direito de pretensão do Município sobre esses valores específicos da UC n.º 1045.

O reconhecimento da prescrição administrativa não configura renúncia de receita vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), mas sim o cumprimento de um imperativo legal. O dever de eficiência e legalidade impõe que o Procurador Jurídico declare a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de débitos cujos prazos já expiraram, evitando o dispêndio inútil de recursos públicos em cobranças fadadas ao insucesso judicial. A manutenção desses débitos ativos no sistema municipal gera uma falsa expectativa de ativo financeiro, distorcendo a contabilidade pública e prejudicando a transparência na gestão das contas da Municipalidade.

Portanto, diante da análise técnica fundamentada na Lei Federal nº 10.406/2002 e na jurisprudência pacificada do STJ, o deferimento do pedido de Mauro Club Pereira apresenta-se como a única solução juridicamente viável e ética. O setor de arrecadação municipal deve ser instruído a proceder à baixa definitiva dos lançamentos referentes aos exercícios de 2004 até 20/07/2013 vinculados à mencionada unidade consumidora. Esta medida assegura o respeito ao devido processo legal e evita que o contribuinte seja submetido a constrangimentos por dívidas que o próprio ordenamento jurídico já considerou como superadas pelo fator tempo.

Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, servindo como guia técnico para a tomada de decisão da autoridade superior competente, não possuindo força vinculante. A independência funcional da Procuradoria Jurídica do Município permite que esta análise seja realizada de forma imparcial, focada estritamente na legalidade e na justiça administrativa. Conclui-se, assim, que a formalidade e a legalidade do pedido de reconhecimento de prescrição foram plenamente atendidas, restando demonstrado que o Município de Paulicéia não possui mais o direito de exigir o pagamento das tarifas em questão.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no Processo Administrativo n.º 449/2026. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Finanças para que se proceda ao cancelamento dos referidos débitos de tarifa de água e esgoto do sistema, em conformidade com o reconhecimento da prescrição decenal. É o parecer que submeto à apreciação, fundamentado na soberania das leis federais e na proteção dos direitos do administrado frente à inércia do poder público municipal durante o lapso temporal analisado.

O presente processo administrativo depende de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 28 de 66

decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1829/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 453/2026

INTERESSADO: Eduardo Henrique Grams de Oliveira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2010. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por escopo a análise da legalidade e formalidade do pedido administrativo formulado pelo Sr. Eduardo Henrique Grams de Oliveira, protocolizado em 12/03/2025, objetivando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos a tarifas de água e esgoto da Unidade Consumidora n.º 2110. A controvérsia cinge-se aos créditos lançados nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, os quais, segundo o interessado, encontram-se fulminados pelo instituto da prescrição em virtude do lapso temporal transcorrido sem que a Administração Pública Municipal tenha promovido a devida cobrança judicial ou extrajudicial eficaz. Consta-se que o processo administrativo seguiu o rito formal, estando instruído com os documentos necessários para a verificação do tempo transcorrido e da natureza da dívida em tela.

Inicialmente, cumpre estabelecer a natureza jurídica da contraprestação pelo serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestado pelo Município ou suas autarquias. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o valor cobrado por tais serviços ostenta natureza de tarifa ou preço público, e não de taxa ou tributo. Tal distinção é fundamental, pois afasta a aplicação do prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, submetendo a pretensão de cobrança às regras

previstas na legislação civil geral. Dessa forma, a análise deve ser pautada pelo regime de direito privado no que tange aos prazos para o exercício da pretensão de cobrança por parte do ente público municipal.

Dada a natureza de preço público, aplica-se ao caso o prazo prescricional geral previsto no Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2002), especificamente o disposto em seu artigo 205. Sob a égide do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança de tarifas de água e esgoto é de 10 (dez) anos, conforme pacificado pela jurisprudência nacional. Diferentemente dos créditos tributários típicos, que seguem o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional e repetido no artigo 90 do Código Tributário Municipal de Paulicéia, os preços públicos decenais exigem uma observação atenta do termo inicial da contagem para cada fatura mensal emitida pela administração municipal.

No caso concreto, os débitos referem-se aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, cujos vencimentos ocorreram há mais de uma década da data do protocolo do requerimento e, principalmente, do limite máximo decenal permitido para a cobrança. Tomando como exemplo o débito mais recente, relativo ao final do exercício de 2010, o prazo prescricional de 10 anos teria se exaurido, no máximo, ao final do ano de 2020. Considerando que o presente processo administrativo foi autuado apenas em 2026 e que não há nos autos comprovação de interrupção da prescrição por qualquer das formas previstas no artigo 202 do Código Civil Federal, a perda do direito de ação do Município é flagrante e absoluta.

A legislação municipal, em seu Código Tributário (Lei Complementar n.º 011/2013), estabelece no artigo 90 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos. Embora a tarifa de água tenha natureza não tributária, a aplicação analógica do princípio da segurança jurídica, reforçada pelo artigo 7º, § 1º, inciso II do próprio Código Tributário Municipal, indica que a administração não pode manter ad aeternum a exigibilidade de débitos. Mesmo sob o critério mais benéfico à Fazenda Pública — o prazo decenal do Código Civil —, os exercícios de 2008 a 2010 já ultrapassaram qualquer barreira temporal legalmente aceitável para a constituição ou cobrança forçada.

Além disso, é imperativo destacar que o artigo 91 do Código Tributário Municipal enumera as causas de interrupção da prescrição, como o despacho judicial em execução fiscal ou o reconhecimento do débito pelo devedor. Compulsando os autos e os registros fazendários da Unidade Consumidora n.º 2110, não se verifica a existência de qualquer ação de execução fiscal ajuizada dentro do decênio legal, tampouco qualquer ato inequívoco de reconhecimento da dívida por parte de Eduardo Henrique Grams de Oliveira, como pedidos de parcelamento anteriores. A inércia da Administração Pública Municipal por período superior a quinze anos consolida a situação jurídica em favor do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 29 de 66

contribuinte/consumidor, operando a extinção da exigibilidade.

A manutenção de débitos prescritos nos cadastros municipais de dívida ativa ou em sistemas de controle interno configura irregularidade administrativa, uma vez que o crédito, embora existente, não possui mais eficácia executiva. O artigo 92 do Código Tributário Municipal reforça a extinção do direito de constituir o crédito após 5 anos, e embora o objeto aqui seja preço público, o princípio da legalidade administrativa impede que o Município exija o pagamento de valores cujo direito de cobrança foi fulminado pelo tempo. O reconhecimento ex officio ou por provocação da prescrição é um dever da autoridade administrativa para evitar o enriquecimento sem causa do ente público e o constrangimento ilegal ao cidadão.

Reforça-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) segue rigorosamente o entendimento do STJ, anulando cobranças de tarifas de água que excedam o prazo de 10 anos. Em casos análogos, as Câmaras de Direito Público têm decidido que "a prescrição das tarifas de água e esgoto é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil". Portanto, inexistindo causas suspensivas previstas no Código Tributário Municipal, como a moratória ou o depósito do montante integral (Art. 53, I e II), não resta outra alternativa jurídica senão o reconhecimento da impossibilidade de manutenção desses débitos vinculados à UC n.º 2110.

A sobriedade que rege a atuação desta Procuradoria Jurídica Municipal exige que se reconheça a falha no dever de vigilância e cobrança tempestiva por parte dos órgãos arrecadadores na época oportuna. Ao deixar de inscrever e executar os débitos de 2008 a 2010 antes do advento do termo final prescricional, a Administração Pública permitiu a consolidação do direito subjetivo do interessado à liberação do encargo. O deferimento do pedido administrativo é medida que se impõe para alinhar o Cadastro Imobiliário e de Serviços do Município aos ditames da Lei Federal e da Constituição Federal, que repele obrigações perpétuas.

Ex positis, diante da fundamentação fática e jurídica apresentada, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição formulado por Eduardo Henrique Grams de Oliveira.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1830/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 454/2026

INTERESSADO: Raimundo Magalhães de Freitas

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PRIVADO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA DÉBITOS DE 2002 A 2016. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise de formalidade e legalidade acerca de pedido de reconhecimento de prescrição de débitos relativos a tarifas de água e esgoto da Unidade Consumidora n.º 1308, englobando os exercícios de 2002 a 2016, formulado pelo interessado Raimundo Magalhães Freitas. O referido protocolo foi autuado em 12 de março de 2026, buscando a extinção da exigibilidade de valores acumulados por mais de duas décadas perante a Fazenda Pública Municipal. Compete a esta Procuradoria Jurídica avaliar se o decurso do tempo operou a perda do direito de cobrança por parte do Município, observando as normas de regência e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. A análise recai sobre a natureza do crédito e o marco temporal interruptivo da prescrição no âmbito administrativo.

A discussão inicial gravita em torno da natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de água e esgoto, que não se confunde com a espécie tributária "taxa", apesar de algumas nomenclaturas arcaicas. O Supremo Tribunal Federal, e o Superior Tribunal de Justiça, consolidaram o entendimento de que a referida exação possui natureza de preço público (tarifa). Diferentemente dos tributos, que seguem o regime do Código Tributário Nacional, os preços públicos são regidos pelas normas de direito privado no que tange à prescrição. Assim, afasta-se a aplicação do prazo quinquenal do artigo 174 do CTN, ou do artigo 90 do Código Tributário Municipal, para incidência das regras do Código Civil Brasileiro.

No tocante ao prazo aplicável, o Superior Tribunal de Justiça, definiu que a prescrição para a cobrança de tarifas de água e esgoto é decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil Federal. Por se tratar de obrigação de caráter pessoal e não havendo regra específica menor na lei civil, o prazo de dez anos deve ser contado a partir do vencimento de cada fatura mensal. No caso em tela, considerando que o protocolo de reconhecimento foi realizado em 12/03/2026, deve-se projetar dez anos retroativos para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 30 de 66

identificar os créditos ainda exigíveis. Qualquer débito cujo vencimento tenha ocorrido antes de 12/03/2016 encontra-se, em tese, fulminado pelo instituto da prescrição liberatória.

Analisando os exercícios de 2002 a 2014, verifica-se que o lapso temporal entre o vencimento das parcelas e o presente protocolo administrativo supera em muito os dez anos previstos na Lei Federal n.º 10.406/2002. O Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu artigo 90, prevê a prescrição em cinco anos para créditos de natureza tributária, porém, por simetria e força da natureza tarifária do serviço, aplica-se a norma civilista mais extensiva ao ente público. Não há nos autos notícia de causas suspensivas ou interruptivas, como o despacho ordenando a citação em execução fiscal ou confissão de dívida anterior, conforme moldes do artigo 91 do Código Tributário Municipal. Portanto, a inércia administrativa por período superior a uma década consolida a impossibilidade de cobrança coercitiva.

Em relação aos débitos de 2015 e 2016, a análise deve ser minuciosa, uma vez que o protocolo de 12/03/2026 atinge o marco decenal precisamente em março de 2015. As parcelas vencidas entre janeiro de 2016 e a data do protocolo em março de 2016 já estão prescritas, enquanto as parcelas de abril de 2016 em diante, bem como todo o exercício de 2017, ainda estariam dentro do prazo de cobrança. Contudo, o pedido do interessado foca especificamente no reconhecimento do que já sobejou o tempo legal, o que demonstra a boa-fé e a precisão técnica da pretensão quanto ao montante principal. A Administração não pode manter em seus registros créditos cuja pretensão executória já se encontra extinta pelo Direito Positivo.

O artigo 93 do Código Tributário Municipal de Paulicéia estabelece que, ocorrendo a prescrição, deve-se abrir inquérito administrativo para apurar responsabilidades pela desídia na arrecadação. Esta norma municipal reforça que a prescrição é uma realidade jurídica que deve ser declarada quando constatada, visando a segurança jurídica e a eficiência administrativa. Manter débitos prescritos em aberto gera custos operacionais desnecessários e expõe o Município a eventuais condenações em danos morais ou repetições de indébito indevidas. A declaração de prescrição é, portanto, um dever de ofício da autoridade que constata a impossibilidade jurídica de manter o lançamento ativo.

Quanto à legalidade do pedido, o Código Civil Federal, em seu artigo 189, preceitua que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos legais. No âmbito administrativo municipal, o reconhecimento de tais institutos deve seguir o rito da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, garantindo que o ato seja motivado e fundamentado. O deferimento do pedido para os exercícios de 2002 a 2014 não configura renúncia de receita vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a receita já não é

juridicamente exigível. Trata-se de mero reconhecimento de uma situação jurídica já consolidada pelo tempo e pela inação do credor público.

Reforce-se que a interrupção da prescrição prevista no artigo 91, inciso IV, do Código Tributário Municipal, por ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito, não ocorreu no período crítico. Se o contribuinte tivesse efetuado qualquer parcelamento ou pagamento parcial entre 2002 e 2014, o prazo teria sido zerado, o que não se verifica nos registros desta UC n.º 1308. A ausência de cobrança judicial (Execução Fiscal) reforça a tese do interessado, visto que o Município dispunha de todos os meios legais para constituir e cobrar o crédito tempestivamente. A inércia prolongada por mais de vinte anos para os débitos mais remotos torna o reconhecimento da prescrição uma imposição legal inafastável.

Dessa forma, a análise técnica desta Procuradoria Jurídica Municipal conclui que os requisitos de admissibilidade e o fundamento de mérito para o reconhecimento da prescrição estão presentes. A aplicação subsidiária do Código Civil aos preços públicos é matéria pacificada, e o cálculo aritmético simples demonstra a expiração do prazo decenal para a quase totalidade do período pleiteado. O reconhecimento administrativo evita o ajuizamento de ações de anulação de débito, as quais fatalmente resultariam em condenação do Município em honorários sucumbenciais e custas processuais. É medida de economia e estrita legalidade proceder com a baixa dos registros prescritos.

Ex positis, esta Procuradoria Municipal manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos de tarifa de água e esgoto da UC n.º 1308, referentes aos exercícios de 2002 a 2014, bem como das parcelas vencidas de 2015 anteriores a 12/03/2015. Ressalte-se que os débitos posteriores a esta data permanecem íntegros e passíveis de cobrança imediata.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1831/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 438/2026

INTERESSADO: Milton Cesar Mendonça

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 31 de 66

PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EXEGESE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. DÉBITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2014. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente opinativo jurídico tem por escopo a análise da legalidade e formalidade do pleito formulado por Milton Cesar Mendonça, autuado sob o Processo Administrativo nº 438/2026 e protocolado em 11/03/2026, que objetiva o reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU. A demanda recai especificamente sobre os imóveis de inscrições cadastrais 0102122000401, 0102122001600, 0102122001500 e 0102122000500, abrangendo os exercícios tributários compreendidos entre os anos de 2002 e 2014. Trata-se de uma análise estritamente vinculada ao decurso do tempo e à inércia do poder tributante na persecução do crédito, conforme os ditames da legislação municipal e das normas gerais de Direito Tributário.

A prescrição, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, encontra-se devidamente disciplinada no artigo 90 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança. Tal norma municipal guarda simetria com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), que fixa o mesmo lapso quinquenal contado da data da constituição definitiva do crédito. No caso em tela, verifica-se que para os exercícios de 2002 a 2014, o prazo para o ajuizamento da execução fiscal ou para a cobrança administrativa já se exauriu há considerável tempo.

A constituição definitiva do IPTU ocorre, via de regra, com a notificação do lançamento ao contribuinte, que no Município de Paulicéia se dá no início de cada exercício financeiro, conforme a sistemática do artigo 196 do Código Tributário Municipal. Considerando que o último exercício objeto do pedido é o de 2014, o prazo prescricional para a referida cobrança teve seu termo final, na hipótese mais tardia, no ano de 2019, sem que houvesse registro de interrupção. A aplicação do artigo 90 da lei local é imperativa, pois a Fazenda Pública Municipal não pode manter indefinidamente a exigibilidade de débitos cujos prazos de cobrança foram superados pela inércia administrativa.

Para que a prescrição fosse interrompida, seria

necessária a ocorrência de uma das hipóteses taxativas previstas no artigo 91 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, como o despacho judicial ordenando a citação ou o protesto judicial. Também interrompe o prazo qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, conforme preceitua o inciso IV do mencionado artigo municipal. Compulsando os autos do processo administrativo, não se vislumbram elementos que indiquem o ajuizamento de execuções fiscais ou o reconhecimento voluntário da dívida pelo interessado dentro do prazo legal de cinco anos.

É fundamental destacar que o IPTU é imposto cujo lançamento ocorre de ofício, e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 397, reforça que o envio do carnê ao endereço do contribuinte configura a notificação. Uma vez notificado e não havendo o pagamento ou a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 53 do Código Tributário Municipal, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança. No caso concreto, os débitos de 2002 a 2014 já ultrapassaram qualquer marco temporal razoável de cobrança, restando configurada a perda do direito de ação do Município.

A análise deve considerar também a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, princípios constitucionais que fundamentam o instituto da prescrição no Direito Público brasileiro, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ao deixar transcorrer mais de uma década sem a devida inscrição em dívida ativa ou o manejo da execução fiscal competente, a Administração Municipal de Paulicéia sucumbiu ao efeito liberatório do tempo. O reconhecimento da prescrição não é uma faculdade da autoridade, mas um dever vinculado uma vez constatado o transcurso do prazo fixado no artigo 90 da lei municipal.

Ademais, o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece de forma clara que a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão de cobrá-lo judicialmente. No âmbito municipal, a Seção V do Capítulo IV da Lei Complementar nº 011/2013 reafirma esse entendimento ao tratar da prescrição sob a égide da extinção do crédito. Portanto, manter tais débitos nos registros cadastrais dos imóveis 0102122000401, 0102122001600, 0102122001500 e 0102122000500 configura ato irregular, passível de correção imediata pela via administrativa para evitar prejuízos ao contribuinte.

A doutrina administrativista clássica ensina que a Administração Pública deve zelar pela legalidade estrita, não podendo exigir do particular tributo que já não mais possui amparo jurídico para ser cobrado. O artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 impõe a aplicação obrigatória da lei tributária pelas autoridades, o que inclui o dever de reconhecer a extinção de débitos quando operada a prescrição. Sendo assim, o pedido de Milton Cesar Mendonça encontra-se amparado por provas documentais e pelo próprio sistema de controle de débitos da prefeitura,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 32 de 66

que atesta o vencimento remoto das obrigações.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui vasta jurisprudência indicando que a ausência de citação válida em processo executivo no prazo de cinco anos implica o reconhecimento da prescrição intercorrente ou direta. Embora estejamos em sede administrativa, os critérios de contagem de prazo seguem a mesma lógica das demandas judiciais para fins de saneamento do cadastro fiscal municipal. O deferimento do pleito, portanto, harmoniza os registros administrativos com a realidade jurídica vigente, evitando o prolongamento inútil de cobranças fadadas ao insucesso no Poder Judiciário.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se, em caráter opinativo e fundamentado na Lei Complementar Municipal nº 011/2013 e no Código Tributário Nacional, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição. Recomenda-se o cancelamento dos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2002 a 2014 para os imóveis indicados, com a respectiva baixa no sistema tributário municipal e a emissão de certidões, se solicitado. É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior para decisão final, ressaltando a natureza estritamente técnica e consultiva desta manifestação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1832/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 372/2026

INTERESSADO: Marcelo José Pereira.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. DÉBITOS DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. UNIDADE CONSUMIDORA N.º 676. EXERCÍCIOS DE 2004 A 20/02/2016. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA). PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (LEI FEDERAL N.º 10.406/2002). TEMA REPETITIVO 254 DO STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU

SUSPENSIVAS NO PERÍODO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PRESCRIÇÃO. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir do protocolo efetuado em 02/03/2026 por Marcelo José Pereira, o qual pleiteia o reconhecimento da prescrição de débitos relativos a serviços de água e esgoto vinculados à Unidade Consumidora n.º 676. Os débitos em questão abrangem o extenso período compreendido entre o ano de 2004 e o dia 20 de fevereiro de 2016, totalizando mais de uma década de inadimplência sem que houvesse, ao que consta nos autos, a interrupção do prazo prescricional por meio de citação em execução fiscal ou protesto. A análise recai sobre a legalidade do pleito frente às normas de Direito Administrativo e Civil, considerando que a administração pública tem o dever de autotutela, mas também se submete à segurança jurídica que impede a cobrança perpétua de obrigações financeiras.

A natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário é ponto pacificado na jurisprudência pátria como sendo de tarifa ou preço público, e não de taxa. Tal distinção é fundamental, pois afasta a aplicação do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966) e atrai as normas de direito privado para o cômputo prescricional, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.117.903/RS (Tema 254). No caso concreto, os débitos iniciados em 2004 submetem-se à regra geral da prescrição, uma vez que não possuem natureza tributária strictu sensu, o que inviabiliza a aplicação direta do artigo 174 do CTN, exigindo uma análise pautada na legislação civil federal vigente.

Diante da natureza de preço público, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2002). Considerando que o débito mais recente objeto do pedido refere-se a 20/02/2016 e o protocolo do interessado ocorreu apenas em 02/03/2026, verifica-se que já decorreram mais de 10 anos inclusive para a última parcela pleiteada. A inércia da Administração Pública Municipal em promover a cobrança judicial ou extrajudicial eficaz durante este decênio fulmina o direito de exigir tais créditos, operando-se a prescrição liberatória que desonera o consumidor da obrigação de pagamento, conforme os ditames da estabilidade das relações sociais e jurídicas.

É imperativo observar que o Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar n.º 011/2013), em seu artigo 90, prevê a prescrição como modalidade de extinção do crédito, embora o texto se refira predominantemente a créditos tributários. No entanto, o artigo 303 do referido diploma estabelece que os débitos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 33 de 66

de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em dívida ativa, mas tal inscrição não tem o condão de ressuscitar créditos já prescritos ou impedir o curso do prazo fixado por lei federal soberana. A supremacia da Lei Federal (Código Civil) sobre a capacidade de cobrança do ente municipal é absoluta no que tange aos prazos de prescrição de obrigações civis, impossibilitando a manutenção da cobrança dos exercícios de 2004 a 2016.

Analisando a cronologia dos fatos, entre 2004 e 20/02/2016, não se verifica no extrato da UC n.º 676 qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como parcelamentos (moratória), que de acordo com o artigo 54 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 suspenderiam a exigibilidade. Sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas previstas no artigo 202 do Código Civil, o prazo fluíu ininterruptamente para cada fatura mensal vencida. A segurança jurídica, princípio constitucional implícito, veda que o munícipe fique adstrito a uma cobrança por tempo indefinido, especialmente quando o próprio Município deixou de exercer seu poder-dever de cobrança dentro do tempo oportuno determinado pela legislação nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n.º 412, reforça que "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil", o que, por simetria e equidade, também se aplica à pretensão de cobrança por parte do ente público ou concessionária. Não há que se falar em aplicação de prazos de 5 anos (decreto 20.910/32), pois o entendimento firmado no Tema 254 do STJ é específico para tarifas de serviços públicos explorados pelo Estado ou por delegatários. Assim, transcorridos os 10 anos da regra geral entre o vencimento das obrigações e a ausência de interrupção eficaz, a pretensão executória do Município de Paulicéia encontra-se irremediavelmente prescrita.

Sob o prisma do Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública só pode agir conforme a lei, e manter em seu sistema cobranças de valores legalmente extintos pela prescrição configuraria ato abusivo. A manutenção de débitos prescritos em cadastros internos impede o contribuinte de obter a Certidão Negativa de Débitos, ferindo o disposto no artigo 270 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 011/2013). Portanto, o reconhecimento administrativo da prescrição é medida que se impõe para alinhar os registros fazendários à realidade jurídica, evitando lides judiciais desnecessárias e custosas para o erário municipal que resultariam inevitavelmente em derrota processual.

Ressalte-se que a prescrição de que trata o presente parecer atinge a pretensão de cobrança do crédito de natureza tarifária, e o seu reconhecimento de ofício ou mediante provocação é dever do Procurador atento à boa-fé objetiva da Administração. O artigo 91 da Lei

Complementar Municipal n.º 011/2013 disciplina que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao sujeito passivo, o que não ocorreu para o período questionado. Na ausência deste marco interruptivo judicial, e considerando que o pedido administrativo do interessado Marcelo José Pereira é legítimo e fundamentado em fatos comprováveis pelos próprios sistemas da municipalidade, a procedência do pedido é a única solução jurídica que guarda harmonia com o ordenamento vigente.

Vale salientar que o parecer jurídico ora exarado possui caráter meramente opinativo, conforme preceitua a doutrina clássica de Direito Administrativo e a natureza das atribuições desta Procuradoria, não vinculando a autoridade decisória, porém servindo como norte técnico indispensável. A discricionariedade do gestor não alcança a possibilidade de cobrar dívidas extintas, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público e violação direta ao artigo 205 da Lei Federal n.º 10.406/2002. A transparência e a eficiência administrativa exigem que, constatado o erro na manutenção dos débitos de 2004 a 2016 na ficha financeira da referida Unidade Consumidora, proceda-se à imediata baixa administrativa por reconhecimento da prescrição.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por Marcelo José Pereira no Processo Administrativo n.º 372/2026. Recomendamos o reconhecimento da prescrição decenal dos débitos de tarifa de água e esgoto da UC n.º 676 referentes aos exercícios de 2004 até 20/02/2016, com a consequente exclusão dos valores do sistema de dívida e emissão de novos extratos atualizados.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1833/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 418/2026

INTERESSADO: Sebastião Dirno Vilar.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EXERCÍCIO DE 2019. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 34 de 66

**ARTIGO 90 DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º
011/2013. TRANSCURSO DO
PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSAS
INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS.
EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. PARECER PELO
DEFERIMENTO.**

Vistos.

O presente expediente administrativo versa sobre o pedido formulado por Sebastião Dirno Vilar, o qual busca o reconhecimento da prescrição dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referentes ao exercício de 2019, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 0117006000100. Segundo consta dos autos, o contribuinte protocolou o requerimento em 09/03/2026, sob a alegação de que o ente municipal não exerceu sua pretensão executória dentro do prazo legal de cinco anos estabelecido pela legislação vigente. A análise técnica ora empreendida visa verificar se houve a efetiva consumação do prazo prescricional, considerando a data de constituição definitiva do crédito e a inexistência de marcos interruptivos que pudessem obstar a extinção do débito.

A análise jurídica inicial deve pautar-se pelo que dispõe a Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que em seu artigo 174, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No âmbito local, a Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), em estrita simetria com a norma geral federal, reproduz tal comando em seu artigo 90, ao determinar que a prescrição ocorre em 5 anos contados da referida constituição. Tratando-se de IPTU, imposto lançado de ofício conforme o artigo 196 do Código Tributário Municipal, a constituição definitiva ocorre com a notificação do lançamento ao contribuinte, geralmente consolidada no primeiro dia útil do exercício fiscal correspondente.

No caso concreto, o débito objeto de análise refere-se ao exercício de 2019, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se no início daquele ano, momento em que o fisco municipal disponibilizou os carnês e notificou os sujeitos passivos na forma do artigo 42 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o envio do carnê de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação do lançamento e inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança. Portanto, considerando o exercício de 2019, o prazo para que a Fazenda Pública Municipal ajuizasse a competente ação de execução fiscal encerrou-se em 2024, transcorrendo integralmente antes do protocolo deste pedido.

É imperativo observar que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 156, inciso V, da Lei Federal n.º 5.172/1966 (CTN), e o

artigo 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013. Uma vez consumado o prazo de cinco anos sem a ocorrência de causas que suspendam ou interrompam o curso do tempo, o direito do Município de exigir o pagamento do tributo desaparece, restando ao administrador apenas o dever de reconhecer a perda da pretensão. A manutenção de débitos prescritos nos sistemas de arrecadação municipal configura irregularidade, pois o crédito deixa de ser exigível, não podendo mais ser objeto de cobrança administrativa ou judicial sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Ao compulsar os registros fiscais e os antecedentes do Processo n.º 418/2026, não se verificou a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição elencadas no artigo 91 do Código Tributário Municipal. Não há notícia de despacho judicial ordenando citação em execução fiscal (inciso I), protesto judicial (inciso II) ou ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV), como um pedido anterior de parcelamento. Diante da ausência de tais marcos, o fluxo temporal iniciado em 2019 seguiu de forma contínua e ininterrupta, consolidando-se a inércia da administração tributária frente ao direito de cobrança que lhe assistia originariamente.

A legislação municipal é rigorosa ao tratar da omissão administrativa que leva à prescrição, determinando no artigo 93 da Lei Complementar n.º 011/2013 que, ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades. Tal disposição reforça o caráter vinculado da atividade tributária, indicando que a perda do prazo não é uma faculdade do gestor, mas uma falha que demanda averiguação. No entanto, para fins do direito do contribuinte Sebastião Dirno Vilar, a consumação do prazo é fato jurídico objetivo que independe da apuração de culpa de servidores, bastando a constatação do decurso do quinquênio legal sem o ajuizamento da execução fiscal ou outra medida interruptiva válida.

Deve-se destacar que o lançamento do IPTU, por ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa com base nos dados do Cadastro Imobiliário (art. 196 do CTM), não depende de qualquer colaboração do contribuinte para sua constituição. Portanto, a responsabilidade pelo monitoramento dos prazos e pela cobrança tempestiva recai exclusivamente sobre a Procuradoria e o setor de lançamentos da Prefeitura Municipal. A inércia administrativa por período superior a cinco anos gera para o cidadão a segurança jurídica de não ser mais compelido ao pagamento de obrigação já extinta pelo tempo, princípio este protegido tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo ordenamento jurídico-tributário nacional e local.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a prescrição tributária pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte em qualquer tempo ou grau de jurisdição. No âmbito administrativo, o reconhecimento do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 35 de 66

pedido formulado pelo interessado evita o ajuizamento de demandas judiciais desnecessárias, as quais fatalmente culminariam em condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Assim, o deferimento do pedido de Sebastião Dirno Vilar atende não apenas ao direito individual do contribuinte, mas também aos princípios da eficiência e da economicidade que devem reger a Administração Pública Municipal.

Considerando que o protocolo ocorreu em 09/03/2026 e os débitos referem-se ao ano de 2019, resta evidente que o lapso temporal de cinco anos já havia se esaurido muito antes da provocação deste órgão consultivo. A aplicação literal do artigo 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, combinada com a inexistência de provas de interrupção documental comprovadas nos autos, leva à conclusão inevitável de que o crédito tributário referente ao exercício de 2019 para o imóvel n.º 0117006000100 está extinto. Não cabe interpretação extensiva que prejudique o devedor em matéria de extinção de crédito, devendo a administração agir com a probidade esperada ao reconhecer a eficácia dos prazos decadenciais e prescricionais.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município, no exercício de sua competência consultiva e fundamentada nas normas vigentes, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU do exercício de 2019 do imóvel 0117006000100. Recomenda-se a baixa definitiva dos valores no sistema tributário municipal e a posterior notificação do interessado, Sebastião Dirno Vilar,

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1834/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 395/2026

INTERESSADO: SETOR JURÍDICO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO 125). DÉBITOS REFERENTES AOS

EXERCÍCIOS DE 2003 A 20/10/2015. PROTOCOLO EM 05/03/2026. CONSUMAÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 395/2026, protocolado em 05/03/2026, versa sobre o pedido de reconhecimento de prescrição de débitos relativos a tarifas de água e esgoto da Unidade Consumidora (UC) n.º 537. O objeto da análise restringe-se aos valores lançados entre os anos de 2003 e 20 de outubro de 2015, sob a ótica da legalidade administrativa e formalidade processual. Compete a esta Procuradoria Jurídica avaliar se o transcurso do tempo operou a perda do direito de cobrança por parte do Município, considerando os marcos temporais apresentados. A síntese fática aponta para uma pretensão de extinção do crédito não tributário em razão da inércia administrativa por período superior a dez anos.

Inicialmente, cumpre registrar que a natureza jurídica da contraprestação pelo serviço de água e esgoto não possui caráter tributário, mas sim de preço público ou tarifa. Tal distinção é fundamental, pois afasta a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional ou no Art. 90 do Código Tributário Municipal. Tratando-se de tarifa, a relação é regida por normas de Direito Civil, conforme consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Portanto, a análise da prescrição deve observar os prazos estabelecidos na legislação civil federal vigente ao tempo dos fatos geradores.

O Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que a prescrição da pretensão de cobrança de tarifas de água e esgoto é decenal. Aplica-se o prazo geral do Art. 205 do Código Civil Federal de 2002, visto que não há previsão específica para essa exação na lei civil. O termo inicial da contagem é a data do vencimento de cada fatura mensal, momento em que nasce a pretensão (actio nata). No caso em tela, considerando o protocolo em março de 2026, débitos vencidos há mais de dez anos estariam, em tese, fulminados.

Analisando o marco final indicado no objeto, qual seja, 20/10/2015, observa-se que entre esta data e o protocolo do pedido em 05/03/2026 transcorreram mais de dez anos. Mesmo o débito mais recente do período solicitado (outubro de 2015) já completou seu ciclo decenal antes da provocação administrativa do interessado. Aplica-se aqui a regra de transição do Art. 2.028 do Código Civil para débitos iniciados em 2003, mantendo-se o prazo de dez anos da lei nova. Não há nos autos notícia de interrupção do prazo por citação em execução fiscal ou protesto judicial.

O Código Tributário Municipal, embora voltado aos tributos, estabelece em seu Art. 90 o prazo de cinco anos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 36 de 66

para a cobrança do crédito tributário. Todavia, por analogia e em observância ao princípio da segurança jurídica, a Administração não pode manter cobranças ad aeternum. Ainda que a tarifa não seja tributo, a aplicação do Art. 205 do Código Civil Federal é impositiva por força da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. A inércia da Fazenda Municipal em promover a inscrição em dívida ativa e a execução tempestiva atrai a sanção da prescrição.

É imperativo destacar que o reconhecimento da prescrição de ofício ou por requerimento é dever da autoridade administrativa diante da constatação objetiva do decurso do prazo. A manutenção de débitos prescritos nos sistemas de arrecadação municipal configura irregularidade, pois o crédito encontra-se extinto de pleno direito. O Art. 90 do Código Tributário Municipal de Paulicéia reforça o caráter extintivo da prescrição sobre a pretensão de cobrança. No caso da tarifa de água, a extinção ocorre por via reflexa da aplicação das normas civis federais subsidiárias.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora a tese do STJ, reiterando que dívidas de natureza tarifária submetem-se ao prazo decenal. No processo administrativo em exame, resta comprovado que o Município não logrou êxito em interromper a prescrição pelos meios previstos no Art. 91 do CTM. Não houve despacho citatório, protesto ou ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor antes do termo final. Assim, a exigibilidade dos créditos referentes ao período de 2003 a 2015 encontra-se juridicamente comprometida.

A formalidade processual foi atendida, visto que o pedido foi devidamente protocolado perante o Setor Jurídico, que possui competência para impulsionar o feito. A análise técnica demonstra que a Administração Pública deve zelar pela estrita legalidade, não podendo exigir valores cuja pretensão de cobrança foi fulminada pelo tempo. A eficiência administrativa pressupõe o saneamento do cadastro de inadimplentes, expurgando-se os registros de débitos que não mais possuem suporte jurídico. O deferimento do pedido é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa do ente público.

Ressalte-se que este parecer possui natureza meramente opinativa, conforme preceitua a legislação vigente e os requisitos deste processo. A decisão final cabe à autoridade administrativa competente, que poderá ou não acolher as razões aqui expostas sob sua responsabilidade. Contudo, a fundamentação técnica baseada no Art. 205 do Código Civil e no Tema 125 do STJ oferece segurança jurídica à decisão. A ausência de fundamentação legal para a manutenção da cobrança torna o ato administrativo de indeferimento passível de anulação judicial.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição. Devem ser baixados os débitos de tarifa de

água e esgoto da UC N.º 537 referentes ao período de 2003 a 20/10/2015.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1835/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 373/2026

INTERESSADO: SETOR DE TRIBUTOS.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPTU EXERCÍCIO 2024. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA COTA Nº 10. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO QUANTO À COTA Nº 09. INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise técnica acerca da legalidade e formalidade do pedido de compensação formulado por contribuinte no bojo do Processo Administrativo nº 373/2026, protocolado em 02/03/2026. Segundo consta do relato fático, a interessada efetuou o pagamento em duplicidade da parcela de nº 10 relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2024, restando, todavia, inadimplente quanto à parcela de nº 09 do mesmo imposto e exercício. O Setor de Tributos submete o presente para verificação da possibilidade jurídica de utilizar o crédito gerado pelo pagamento sobejo para extinguir o débito existente, visando à regularização da situação fiscal do imóvel no cadastro municipal.

A análise do pleito deve, obrigatoriamente, perpassar pelas normas gerais de extinção do crédito tributário estabelecidas no Código Tributário Municipal de Paulicéia, instituído pela Lei Complementar nº 011/2013. O artigo 66 do referido diploma legal elenca, de forma taxativa, as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 37 de 66

modalidades que operam a extinção da obrigação tributária, situando o pagamento no inciso I e a compensação no inciso II. No caso em tela, o pagamento em duplicidade da parcela 10 não apenas extinguiu a obrigação original daquela cota, mas gerou um crédito tributário em favor da contribuinte, o qual, por força de lei, pode ser manejado para a quitação de outros débitos da mesma natureza.

O instituto da compensação, fundamento central deste parecer, encontra-se pormenorizado na Seção III, Capítulo IV, do Título III do Código Tributário Municipal. Conforme preceitua o artigo 86 da Lei Municipal, a autoridade administrativa pode autorizar a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que estes sejam relativos a tributos e penalidades pecuniárias. Na situação concreta, a liquidez e a certeza do crédito restam comprovadas pelos comprovantes de recolhimento em duplicidade da parcela 10, enquanto o débito da parcela 09 constitui obrigação vencida e exigível pelo fisco municipal.

Ademais, é imperioso destacar que a compensação tributária no âmbito municipal deve observar o princípio da reciprocidade entre débitos e créditos de mesma espécie, o que se verifica plenamente no caso, visto que ambos referem-se ao IPTU do mesmo exercício. O artigo 87 do Código Tributário de Paulicéia reforça que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação, operando como instrumento de economia processual e justiça fiscal. Permitir que o Município retenha o valor pago em excesso enquanto mantém o contribuinte como devedor de uma parcela anterior afrontaria a boa-fé objetiva que deve reger os atos administrativos.

Sob o prisma da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio da moralidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput. A retenção indevida de valores pagos a maior por erro do contribuinte, quando há débitos pendentes que poderiam ser sanados imediatamente, configuraria enriquecimento sem causa do ente público, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), em seu artigo 170, também autoriza a compensação mediante lei específica, requisito este plenamente satisfeito pela Lei Complementar Municipal nº 011/2013 ora analisada.

Quanto à formalidade do procedimento, verifica-se que o protocolo foi realizado tempestivamente em 02/03/2026, permitindo ao Setor de Tributos o processamento da demanda antes de eventuais medidas de cobrança forçada. O artigo 67 do Código Tributário Municipal estabelece que o pagamento de tributos deve ser efetuado em moeda corrente ou cheques, e a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente é um direito assegurado ao contribuinte que prova o erro no pagamento. Não há, portanto, óbices procedimentais que impeçam o reconhecimento do crédito e a sua imediata aplicação para

amortizar ou extinguir a dívida da parcela 09.

Ressalte-se que a decisão que autoriza a compensação, nos termos do artigo 88 da legislação tributária local, é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser devidamente averbada nos registros fiscais para que surta seus efeitos jurídicos. A Procuradoria Jurídica Municipal entende que a medida não acarreta prejuízo ao erário, uma vez que o valor devido já ingressou nos cofres públicos, tratando-se apenas de um ajuste contábil para refletir a realidade da quitação tributária. A regularização do cadastro imobiliário é interesse mútuo do fisco e do cidadão, evitando a inscrição indevida em Dívida Ativa Municipal.

Em relação à jurisprudência pátria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a compensação tributária é um direito do contribuinte quando previstos os requisitos legais na norma de regência do ente tributante. No âmbito dos tribunais estaduais, prevalece a tese de que o erro no preenchimento de guias ou o pagamento em duplicidade não podem ser óbices à quitação de débitos pendentes, desde que comprovada a origem do crédito. Assim, a aplicação literal dos artigos 66 e 86 da Lei Municipal 011/2013 encontra amparo na doutrina e na prática judiciária, conferindo segurança jurídica ao ato de deferimento ora proposto.

Importante destacar que este parecer é de natureza meramente opinativa, possuindo caráter técnico-consultivo, conforme as normas de regência da advocacia pública e o item 9 das instruções deste processo. A decisão final compete à autoridade administrativa do Setor de Tributos ou à Secretaria de Fazenda, que detém a discricionariedade para a prática do ato, embora vinculada aos elementos de legalidade aqui expostos. Recomenda-se que, após o deferimento, seja efetuada a devida baixa no sistema de arrecadação, emitindo-se certidão de quitação parcial ou total do exercício de 2024 em favor da contribuinte interessada.

Ex positis, diante da fundamentação legal exposta, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação formulado no Processo Administrativo nº 373/2026. A medida encontra pleno respaldo nos artigos 66, inciso II, e 86 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário Municipal), devendo o valor pago em duplicidade na parcela nº 10 do IPTU 2024 ser utilizado para a imediata extinção da obrigação tributária relativa à parcela nº 09 do mesmo imposto.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 38 de 66

OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1836/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 417/2026

INTERESSADO: Maria Aparecida da Rocha Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. CONTA DE ÁGUA DA UC Nº 129. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE OU POR ERRO DE FATO. APLICAÇÃO DO ART. 66, INCISO I, C/C ART. 94, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO NO ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado por provocação da Sra. Maria Aparecida da Rocha Santos, protocolado em 09/03/2026, objetivando a devolução de numerário vertido aos cofres públicos municipais de forma indevida. Relata a contribuinte, em síntese, que efetuou o pagamento de fatura de consumo de água relativa à Unidade Consumidora (UC) nº 129, sem que houvesse a efetiva causa jurídica para tal exação naquele montante ou período, configurando erro no adimplemento. A análise recai sobre a formalidade do pleito e a legalidade da pretensão de repetição do indébito, considerando que o crédito em questão, embora de natureza tarifária/preço público, submete-se aos princípios gerais de regência das receitas municipais e ao procedimento administrativo de controle de legalidade.

A fundamentação inicial para o exame do pedido encontra amparo no Art. 66, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), que estabelece o pagamento como forma de extinção do crédito, mas que, quando realizado de forma indevida, gera o direito reflexo à sua desconstituição. No caso em tela, a comprovação do erro de fato no pagamento da UC nº 129 retira o substrato jurídico da manutenção do valor sob posse do Erário, uma vez que a obrigação tributária ou tarifária exige a ocorrência do fato gerador correspondente. A ausência de causa debendi torna o pagamento um ato desprovido de eficácia extintiva de obrigação real, transformando-o em um crédito da contribuinte face à Fazenda Municipal, passível de restituição nos moldes administrativos ora pleiteados.

Ademais, o Art. 94, inciso II, da mesma Lei Complementar Municipal nº 011/2013, reforça que a decisão administrativa que reconheça a inexistência da obrigação que deu origem ao crédito extingue qualquer pretensão fazendária sobre o montante, autorizando a reversão do pagamento. Ao analisar os documentos acostados, verifica-se que o pagamento efetuado pela interessada não corresponde a um débito hígido, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de "inexistência da obrigação". Portanto, a Administração Pública, pautada pelo princípio da autotutela, deve proceder à revisão do ato de recebimento, pois a permanência de valores pagos por erro atenta contra a moralidade administrativa e a estrita legalidade que deve reger a gestão das receitas públicas no Município de Paulicéia.

Sob a ótica do Direito Federal, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), aplicável subsidiariamente por força do Art. 1º do CTM, preleciona em seu Art. 165 que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja por erro na identificação do sujeito passivo, na alíquota ou no cálculo. Embora a conta de água possua natureza jurídica de tarifa, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o Tema Repetitivo 118, aplica por analogia os princípios da repetição de indébito tributário às tarifas de serviços públicos. Assim, comprovado o erro no pagamento da UC nº 129, nasce para a administrada o direito subjetivo público de reaver o valor, sob pena de violação direta ao ordenamento jurídico nacional.

A vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral de direito transposto ao Direito Administrativo, impede que o Município de Paulicéia se locuplete injustamente à custa de erro do contribuinte, conforme previsto no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002), em seus artigos 876 e 884. No âmbito público, tal princípio ganha contornos de dever ético-jurídico, pois o Estado não pode se valer de falhas procedimentais ou de lapsos do particular para aumentar seu patrimônio sem a devida contraprestação ou base legal. A manutenção do valor pago indevidamente pela Sra. Maria Aparecida da Rocha Santos configuraria uma expropriação indireta, ferindo o direito de propriedade garantido pelo Art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, o que justifica o pronto deferimento do pedido.

No que tange à formalidade processual, o Art. 275, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, confere ao interessado a legitimidade para iniciar o processo administrativo mediante petição reclamando contra atos administrativos ou lançamentos. A requerente cumpriu os requisitos formais ao instruir o processo com a prova do pagamento e a justificativa do erro, permitindo ao órgão fazendário a conferência da UC nº 129. Esta Procuradoria observa que o procedimento obedeceu ao rito legal, não havendo nulidades que maculem a instrução, estando o processo maduro para uma manifestação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 39 de 66

definitiva de mérito que assegure a observância da legalidade estrita e do devido processo legal administrativo.

Importante salientar que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, em especial o de São Paulo (TJSP), é farta no sentido de que "a restituição de valores pagos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto é imperativa quando demonstrado o erro no faturamento ou no pagamento em duplicidade". Em casos análogos, o Poder Judiciário tem condenado municipalidades à devolução imediata, acrescida de correção monetária, para restaurar o status quo ante. Ao deferir o pedido administrativamente, o Município de Paulicéia evita a judicialização desnecessária, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade, pois previne o ônus de futuras condenações em honorários sucumbenciais e custas processuais, agindo com a prudência esperada de um gestor público.

A análise técnica da Divisão de Receitas ou do setor de águas deve ratificar que o valor ingressou efetivamente nos cofres públicos e que a UC nº 129 não possuía débito remanescente que justificasse a retenção por compensação, conforme autoriza o Art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013. Inexistindo débitos pendentes da mesma espécie em nome da interessada, a restituição em espécie (ou depósito bancário) é a via adequada. A transparência na gestão fiscal exige que cada centavo arrecadado tenha sua origem em lei ou contrato, sendo a devolução de pagamentos indevidos um dever de justiça fiscal que prestigia a confiança depositada pelo cidadão nas instituições municipais.

O Art. 7º, § 1º, inciso III, do Código Tributário Municipal, orienta que a autoridade competente utilize os princípios gerais de direito público na ausência de disposição expressa específica para o rito da restituição tarifária. Nesse contexto, a aplicação da equidade (inciso IV) e da justiça distributiva corroboram a tese de que o erro do particular, uma vez sanável e comprovado, não deve gerar prejuízo patrimonial definitivo. A interpretação da norma municipal deve sempre buscar a finalidade social e o bem comum, e não há interesse público que justifique a retenção de valores pagos por equívoco na conta de água de uma unidade consumidora residencial identificada.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva e fundamentada na Lei Complementar Municipal nº 011/2013, na Constituição Federal e nos princípios gerais de Direito Administrativo, emite PARECER PELO DEFERIMENTO do pedido de devolução do valor pago indevidamente pela interessada Maria Aparecida da Rocha Santos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1837/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 084/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ELEVAÇÃO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIA DOS PREÇOS DOS INSUMOS PETROLÍFEROS. CONFIGURAÇÃO DE ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 124, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DESEQUILÍBRIO. MANUTENÇÃO DA MARGEM DE LUCRO ORIGINAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE FORMALIDADE E LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa FR Alves EIRELI, detentora do Contrato n.º 002/2026, que tem por objeto o fornecimento e abastecimento de combustíveis para a frota municipal. A requerente alega que, após a celebração do ajuste em 14 de janeiro de 2026, sobrevieram fatos imprevisíveis na economia petrolífera global, especificamente o aumento drástico dos preços de custo da gasolina comum e dos óleos diesel S-500 e S-10, o que tornaria a execução contratual excessivamente onerosa. O protocolo foi realizado em 16 de março de 2026, acompanhado de planilhas de custos e cotações de mercado que demonstram a defasagem dos preços praticados em relação aos valores de aquisição junto aos distribuidores. A instrução processual conta ainda com análise contábil que ratifica a redução da margem de lucro originalmente pactuada e sugere novos valores para restabelecer a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 40 de 66

equação financeira.

A discussão jurídica central gravita em torno da manutenção da equação econômico-financeira, garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina a preservação das "condições efetivas da proposta" durante toda a execução do contrato administrativo. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 124, inciso II, alínea "d", autoriza a alteração dos contratos para restabelecer a relação pactuada em situações de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. No caso concreto, o aumento do barril de petróleo no mercado internacional, influenciado por conflitos geopolíticos no Oriente Médio, enquadra-se perfeitamente como álea econômica extraordinária. Tal fenômeno rompe o sinalagma contratual, autorizando a Administração Pública a intervir para evitar o enriquecimento sem causa do Estado e a insolvência da contratada.

A caracterização da Teoria da Imprevisão exige a demonstração de um evento externo à vontade das partes, extraordinário, geral e que cause um desequilíbrio significativo, requisitos plenamente satisfeitos pela farta documentação juntada aos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se depreende do julgamento do REsp 1.433.434/DF, consolida o entendimento de que a alteração unilateral de preços de combustíveis por órgãos reguladores ou crises internacionais que afetem o custo do insumo permitem a revisão contratual. No presente processo, a empresa demonstrou que o preço de custo da gasolina comum saltou para R\$ 5,60 e do diesel S-10 para R\$ 6,85, valores que superam o ponto de equilíbrio inicial. A aplicação da norma administrativa visa, portanto, resguardar a continuidade do serviço público, uma vez que a manutenção de preços inexequíveis levaria inevitavelmente à interrupção do abastecimento da frota.

A análise técnica da contabilidade municipal identificou com precisão a margem de lucro originalmente ofertada pela licitante no Pregão Eletrônico n.º 045/2025, que era de aproximadamente 20% para o diesel e para a gasolina. Conforme o parecer contábil acostado aos autos, o reequilíbrio pleiteado não visa aumentar o lucro da empresa, mas tão somente recompor o preço final de venda para que a margem percentual original seja mantida frente ao novo preço de custo. O art. 130 da Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça que, na revisão de preços, deve-se observar a manutenção do equilíbrio original, o que está sendo rigorosamente seguido no cálculo de R\$ 8,08 para o diesel S-10, por exemplo. Não se trata de reajuste por índices inflacionários (reajustamento em sentido estrito), mas de revisão por fato superveniente e imprevisível, o que prescinde do cumprimento do prazo de um ano de vigência.

As cotações de preços realizadas pela Administração junto a outros estabelecimentos da região, como o Auto Posto São Paulo Panorama e o Auto Posto Watanabe,

confirmam que os novos valores pleiteados pela contratada estão em consonância com a realidade de mercado. O valor médio apurado na pesquisa de mercado para a gasolina comum (R\$ 7,03) e para o diesel S-10 (R\$ 8,11) corrobora a veracidade da alegação de que os preços contratuais atuais estão obsoletos e prejudiciais. Sob a ótica do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o deferimento do reequilíbrio é mais benéfico ao interesse público do que a rescisão do contrato e a realização de novo certame licitatório. Esta Procuradoria observa que a vantajosidade se mantém, uma vez que os preços revisados ainda se situam dentro ou abaixo da média de mercado coletada em março de 2026.

Quanto à formalidade, o requerimento da interessada foi devidamente instruído com as notas fiscais de compra que comprovam o aumento do preço de custo, atendendo ao dever de transparência e prestação de contas. A instrução normativa n.º 2.119 da Receita Federal, mencionada nos comprovantes cadastrais das empresas consultadas, garante a regularidade fiscal das fontes de pesquisa utilizadas para balizar o reequilíbrio. É imperativo destacar que o reequilíbrio é um direito da contratada e um dever da Administração, fundamentado nos princípios da moralidade e da boa-fé objetiva que devem nortear os contratos administrativos. A ausência de ação estatal diante de tal cenário configuraria ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à manutenção das condições contratuais.

A Lei Municipal e as normas gerais de licitação exigem que a Administração verifique a existência de dotação orçamentária para suportar o incremento financeiro decorrente da revisão. O setor de gestão de frota e a contabilidade já se manifestaram sobre a necessidade de recursos aproximados de R\$ 525.265,90 para garantir o fornecimento contínuo aos diversos setores, como Saúde, Educação e Gabinete. A indicação das dotações orçamentárias específicas é condição de eficácia para a assinatura do termo aditivo que formalizará o reequilíbrio econômico-financeiro. Ressalte-se que a despesa com combustíveis é considerada essencial e de natureza continuada, o que impõe ao gestor a priorização do aporte de recursos para evitar o colapso dos serviços municipais. A conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000) deve ser observada pela contabilidade no momento do empenho.

No que tange à segurança jurídica, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) orienta que a revisão de preços de combustíveis deve ser analisada com cautela, exigindo prova cabal da variação de custos, o que foi integralmente produzido neste processo. A nota técnica da contadora municipal, ao ratificar os cálculos, oferece o suporte fático necessário para que esta Procuradoria emita o juízo de legalidade sobre o pleito. O art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021 não estabelece limites percentuais para a revisão, desde que o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 41 de 66

desequilíbrio seja demonstrado e o valor final não ultrapasse o mercado, condições estas plenamente verificadas. Assim, a fundamentação legal está robustecida tanto pelo texto constitucional quanto pela legislação federal regente da matéria licitatória.

Portanto, a formalidade do pedido foi respeitada desde o protocolo n.º 476, em 16/03/2026, até a coleta de assinaturas e pareceres técnicos de conformidade. A legalidade estrita do ato administrativo de revisão encontra amparo no dever estatal de cumprir o pactuado, protegendo a empresa contra eventos de força maior ou casos fortuitos que alterem a base objetiva do negócio. O interesse público reside na garantia de que as ambulâncias, ônibus escolares e viaturas da guarda municipal tenham o abastecimento garantido, sem o risco de paralisação por insolvência do fornecedor. Conclui-se que o reequilíbrio é a medida jurídica adequada para sanar a patologia contratual identificada, restaurando a justiça comutativa entre o Município de Paulicéia e a contratada FR Alves EIRELI.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preços dos itens n.º 02, 03 e 05 do Contrato n.º 002/2026. Recomenda-se a elaboração de Termo Aditivo, no qual deverão constar os novos valores unitários apurados pela contabilidade e as respectivas dotações orçamentárias. Após a formalização, o documento deve ser publicado no Diário Oficial do Município para garantir a transparência exigida pelo art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1838/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º M-DP 549/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL N.º 074/1990. REGIME CELETISTA. FALTAS REITERADAS AO SERVIÇO. QUEBRA DA FINALIDADE PÚBLICA E DO

VÍNCULO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO ANTECIPADA. OPINATIVO PELA EXONERAÇÃO/RESCISÃO.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º M-DP 549/2026, tem por objeto a análise da legalidade e das formalidades pertinentes ao desligamento de servidora contratada sob regime temporário junto à Administração Municipal. Relata o órgão consulente que a contratada vem incorrendo em faltas excessivas e injustificadas ao serviço, conduta que compromete a continuidade das atividades públicas e desvirtua a finalidade da contratação. Diante do quadro fático apresentado, busca-se o amparo jurídico para a rescisão do vínculo, considerando a natureza precária da contratação e a inexistência de estabilidade conferida a essa categoria de pessoal.

A fundamentação primordial da contratação em exame repousa no Artigo 1º da Lei Municipal n.º 074/1990, que disciplina, em estrita observância ao Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, as admissões para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. O instituto do contrato temporário pressupõe a urgência e a transitoriedade da demanda estatal, conforme autorizam os incisos do Artigo 2º da referida norma local. Uma vez que a servidora deixa de comparecer ao trabalho de forma reiterada, cessa a causa que justificou sua admissão — o atendimento ao interesse público —, autorizando a Administração a rever a manutenção do ajuste firmado.

Sob o prisma do regime jurídico, a Lei Municipal n.º 074/1990 estabelece de forma peremptória que tais contratações serão regidas por contrato de trabalho com vínculo meramente administrativo. Nesse cenário, a conduta de faltar exageradamente ao serviço configura desídia, hipótese de rescisão contratual prevista na legislação laboral subsidiária. A lei municipal, garante à Administração o poder-dever de rescindir o contrato quando o servidor público temporário deixa de cumprir suas obrigações básicas, especialmente o dever de assiduidade, essencial para a prestação do serviço público.

É imperativo destacar que o vínculo estabelecido por meio da Lei Municipal n.º 074/1990 possui prazo determinado e natureza transitória, conforme reza o Artigo 3º do diploma. Diferentemente dos servidores estatutários estáveis, aprovados em concurso público para cargos de provimento efetivo, o pessoal temporário não goza das garantias de estabilidade previstas no Artigo 41 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou o entendimento de que servidores contratados por tempo determinado não possuem direito à estabilidade, sendo o distrato perfeitamente possível diante do interesse da Administração ou de falta grave.

A análise da assiduidade é condição *sine qua non* para a permanência no serviço público, especialmente quando a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 42 de 66

ausência pode "prejudicar sensivelmente os serviços", termo este extraído do inciso VI do Artigo 2º da Lei Municipal n.º 074/1990. Se a lei autoriza a contratação para suprir o afastamento de outros servidores a fim de evitar prejuízos, a própria falta da contratada temporária gera o vício que o legislador pretendeu combater. Assim, a Administração Municipal, no exercício de sua autotutela, deve proceder ao desligamento daquela que não cumpre a carga horária estabelecida, sob pena de incorrer em pagamento indevido por serviço não prestado.

Tratando-se de rescisão por iniciativa da Administração motivada por descumprimento contratual, o procedimento deve observar o contraditório e a ampla defesa, ainda que de forma simplificada, em face da natureza do vínculo. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça e das Cortes Superiores reforça que, embora a dispensa de temporário seja discricionária quanto à conveniência, a motivação em faltas disciplinares exige a comprovação das ausências nos registros de ponto. No caso em tela, os relatórios de frequência anexados pelo Departamento Pessoal servem como prova material inequívoca do descumprimento dos deveres funcionais, amparando legalmente a decisão de exoneração por justa causa ou rescisão antecipada.

Considerando que a Lei Municipal n.º 074/1990 limita o prazo contratual ao máximo de 12 meses, conforme o Artigo 3º, a manutenção de uma servidora faltosa impediria o Município de contratar novo profissional, dada a vedação de prorrogação ou novas contratações simultâneas para o mesmo fim. A inércia administrativa diante de faltas injustificadas poderia ser interpretada como condescendência criminosa ou improbidade por má gestão de recursos públicos. Portanto, a extinção do contrato antes do termo final é medida que se impõe para assegurar a eficiência administrativa, princípio constitucionalmente previsto no Artigo 37, *caput*, da Carta Magna de 1988.

Ademais, a Lei Federal n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) impõe ao gestor o dever de zelo com o erário, sendo inadmissível a remuneração de agentes que não exercem suas funções. A fundamentação técnica para a exoneração encontra eco no fato de que o contrato temporário é um ajuste bilateral sinalagmático; a quebra do dever de prestar o serviço rompe o equilíbrio contratual. Aplicando-se a Lei Municipal n.º 074/1990, observa-se que a contratação visa situações de "excepcional interesse público", o qual é flagrantemente lesado pela desídia da servidora em questão.

No que tange aos efeitos financeiros da rescisão, por seguir o regime da CLT conforme o Artigo 5º da lei local, devem ser observadas as verbas rescisórias devidas na modalidade de dispensa por descumprimento contratual, ressalvada a natureza temporária do vínculo. A Procuradoria ressalta que o ato de exoneração deve ser formalizado por decreto ou portaria do Chefe do Executivo, autoridade competente para sancionar e promulgar os atos decorrentes da aplicação desta lei, conforme o preâmbulo do diploma em análise. A clareza da norma municipal não

deixa margem para a manutenção de servidores que descumprem as normas de regência do trabalho público e privado.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo pelo acolhimento da sugestão de **EXONERAÇÃO** da servidora temporária, objeto do Processo Administrativo n.º M-DP 549/2026. A medida encontra pleno respaldo jurídico na Lei Municipal n.º 074/1990, no regime celetista e nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1839/26 DE 17 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 015/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DESTINADOS AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. VALOR ESTIMADO R\$ 30.000,00 ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo Licitatório n.º 015/2026, protocolado em 13/03/2026, tem por objeto a análise da legalidade e formalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa AJ Engenharia e Meio Ambiente Ltda. - ME. A demanda visa a elaboração de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 43 de 66

projetos executivos de engenharia para a reforma, readequação e ampliação do Pronto Atendimento Municipal, localizado na Avenida Paulista, n.º 1701, Centro, Paulicéia-SP, visando atender às normas técnicas da Vigilância Sanitária. O valor total da contratação perfaz o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fundamentando-se no permissivo legal do Artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A análise inicial recai sobre a adequação do enquadramento legal da dispensa de licitação em razão do baixo valor, conforme preceitua o Art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Referido dispositivo autoriza a contratação direta para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00, montante este que, após as atualizações anuais previstas no Art. 182 da mesma norma, encontra-se atualmente em patamar superior a R\$ 119.000,00. No caso concreto, o valor de R\$ 30.000,00 demonstra-se plenamente compatível com o teto estabelecido pela legislação federal, respeitando o princípio da reserva legal e a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme o Art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à instrução processual, observa-se que a Administração Municipal cumpriu rigorosamente as exigências contidas no Art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentando o documento de formalização da demanda e a estimativa de despesa. A justificativa do preço foi devidamente instruída com orçamentos que comprovam a compatibilidade do valor de R\$ 30.000,00 com os preços praticados no mercado regional de engenharia. Tal formalidade é essencial para assegurar que a dispensa de licitação não sirva de subterfúgio para contratações antieconômicas, garantindo a observância ao princípio constitucional da eficiência e ao dever de probidade administrativa, evitando-se qualquer prejuízo ao erário público no âmbito do Município de Paulicéia.

Quanto à escolha do executante, a empresa AJ Engenharia e Meio Ambiente Ltda. - ME apresentou a documentação de habilitação necessária, demonstrando regularidade fiscal e técnica para a execução do objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é pacífica no sentido de que, mesmo nas contratações diretas por pequeno valor, a Administração deve exigir a comprovação de que a contratada possui aptidão para o encargo, sob pena de responsabilidade do gestor. Ao analisar os autos, verifica-se que a empresa possui expertise em projetos de infraestrutura e meio ambiente, o que confere segurança jurídica ao ato administrativo de escolha, mitigando riscos de inexecução contratual ou falhas técnicas em projetos de alta complexidade sanitária.

A necessidade pública que motiva o projeto está intrinsecamente ligada à tutela do direito fundamental à saúde, conforme os Artigos 196 e 197 da Constituição

Federal. A reforma e ampliação do Pronto Atendimento Municipal não é apenas uma conveniência administrativa, mas uma obrigação legal para adequar o espaço às normas da Vigilância Sanitária e ao Código de Obras do Município de Paulicéia. Sem os projetos executivos ora contratados, a execução física da obra restaria inviabilizada técnica e legalmente, o que demonstra o interesse público primário na celeridade do processo de contratação direta, permitindo que a unidade de saúde ofereça serviços seguros e humanizados à população local.

Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), a despesa encontra respaldo na dotação orçamentária vigente, tendo sido emitida a devida nota de reserva orçamentária pela Secretaria de Finanças. A existência de lastro financeiro é condição de validade do procedimento, garantindo que o Município não assuma obrigações sem a devida provisão de recursos, em conformidade com o Art. 167, II, da Constituição Federal. O montante de R\$ 30.000,00 possui baixa materialidade frente ao orçamento anual da saúde, porém sua aplicação é estratégica para a captação de recursos futuros junto às esferas estadual e federal, que exigem projetos técnicos aprovados para a liberação de verbas de ampliação.

É fundamental reiterar que a dispensa de licitação por valor não exime o gestor de observar o dever de publicidade, devendo o extrato da contratação ser publicado no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o Art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A transparência é o corolário do Estado Democrático de Direito e permite o controle social sobre os gastos públicos, especialmente em serviços de engenharia. No âmbito municipal, as leis orçamentárias de Paulicéia devem ser rigorosamente seguidas para que a liquidação da despesa ocorra sem intercorrências, respeitando-se o fluxo de caixa planejado para o exercício de 2026 e evitando o empenho global sem a efetiva entrega das etapas do projeto.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforça que a contratação direta é uma exceção fundamentada na relação custo-benefício, onde o custo de um procedimento licitatório completo superaria o valor do próprio serviço. Ao optar pela dispensa do Art. 75, I, a Administração Municipal de Paulicéia age com racionalidade administrativa, economizando tempo e recursos humanos que seriam gastos em um pregão ou concorrência. Essa postura está alinhada com a "Teoria da Eficiência Administrativa", que busca o máximo resultado com o menor ônus processual possível, desde que mantida a integridade moral e jurídica do certame, o que se verifica plenamente neste processo.

Ademais, destaca-se que a elaboração de projetos executivos deve seguir as normas da ABNT e as resoluções do CONFEA/CREA, devendo a contratada emitir a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Este requisito é imperativo para a validade do projeto de engenharia e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 44 de 66

para a segurança das futuras intervenções estruturais na Avenida Paulista, n.º 1701. A Procuradoria Jurídica recomenda que a fiscalização do contrato exija a entrega de todas as plantas, memoriais e especificações técnicas exigidas pela Vigilância Sanitária, garantindo que o objeto contratado atenda integralmente à finalidade que motivou a dispensa de licitação, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais e em caráter puramente opinativo, manifesta-se no sentido de que o Processo Administrativo Licitatório n.º 015/2026 encontra-se revestido das formalidades legais necessárias. O enquadramento no Art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 é pertinente, o valor é compatível com o mercado e o interesse público está devidamente justificado. Assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à contratação da empresa Aj Engenharia e Meio Ambiente Ltda. - ME para os fins colimados, recomendando o prosseguimento do feito com a ratificação da autoridade superior e a posterior assinatura do contrato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

Prefeito

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 017/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

CONTRATO Nº 027/2025

Diante do parecer jurídico anexo, que acolho como fundamento, INDEFIRO o pedido de reajuste anual do Contrato nº 027/2025, de 08/04/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE 1, do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), conforme Portaria GM/MS nº 4.399, de 17/06/2024, do Ministério da Saúde e o Fundo de Saúde do Município de Paulicéia - Proposta: 14002965000124001, em referência, encaminho:

À licitação para providências.

Cumpra-se.

Paulicéia, 13 de março de 2026.

ANTONIO SIMONATO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 45 de 66

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

1 de 3

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS				SALDO	
	INICIAL	ATUALIZADA	BIMESTRE		JAN A FEV		A REALIZAR	
			(b)	(b/a)	(c)	(c/a)		
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	(a-c)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	75.530.000,00	75.530.000,00	10.205.035,05	13,51	10.205.035,05	13,51	65.324.964,95	
RECEITAS CORRENTES	73.380.000,00	73.380.000,00	9.899.035,05	13,49	9.899.035,05	13,49	63.480.964,95	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	13.892.000,00	13.892.000,00	1.512.536,99	10,89	1.512.536,99	10,89	12.379.463,01	
Impostos	12.859.000,00	12.859.000,00	1.456.641,51	11,33	1.456.641,51	11,33	11.402.358,49	
Taxas	948.000,00	948.000,00	55.835,23	5,89	55.835,23	5,89	892.164,77	
Contribuição de Melhoria	85.000,00	85.000,00	60,25	0,07	60,25	0,07	84.939,75	
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	1.168.000,00	1.168.000,00	128.162,82	10,97	128.162,82	10,97	1.039.837,18	
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	205.000,00	205.000,00	14.911,54	7,27	14.911,54	7,27	190.088,46	
Valores Mobiliários	963.000,00	963.000,00	113.251,28	11,76	113.251,28	11,76	849.748,72	
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	3.350.000,00	3.350.000,00	296.883,79	8,86	296.883,79	8,86	3.053.116,21	
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Serviços e Atividades referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Serviços	3.350.000,00	3.350.000,00	296.883,79	8,86	296.883,79	8,86	3.053.116,21	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	54.122.000,00	54.122.000,00	7.934.398,22	14,66	7.934.398,22	14,66	46.187.601,78	
Transferências da União e de suas Entidades	25.757.000,00	25.757.000,00	3.785.227,08	14,70	3.785.227,08	14,70	21.971.772,92	
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	20.265.000,00	20.265.000,00	2.857.628,64	14,10	2.857.628,64	14,10	17.407.371,36	
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Outras Instituições Públicas	8.100.000,00	8.100.000,00	1.291.542,50	15,94	1.291.542,50	15,94	6.808.457,50	
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	848.000,00	848.000,00	27.053,23	3,19	27.053,23	3,19	820.946,77	
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	265.000,00	265.000,00	1.000,00	0,38	1.000,00	0,38	264.000,00	
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	
Demais Receitas Correntes	575.000,00	575.000,00	26.053,23	4,53	26.053,23	4,53	548.946,77	
RECEITAS DE CAPITAL	2.150.000,00	2.150.000,00	306.000,00	14,23	306.000,00	14,23	1.844.000,00	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	
Alienação de Bens Móveis	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	550.000,00	550.000,00	306.000,00	55,64	306.000,00	55,64	244.000,00	
Transferências da União e de suas Entidades	550.000,00	550.000,00	6.000,00	1,09	6.000,00	1,09	544.000,00	
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	-300.000,00	
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Tranferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas de Capital	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	75.530.000,00	75.530.000,00	10.205.035,05	13,51	10.205.035,05	13,51	65.324.964,95	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 46 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2 de 3

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

R\$ 1

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A FEV (c)	% (c/a)	
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	75.530.000,00	75.530.000,00	10.205.035,05	13,51	10.205.035,05	13,51	65.324.964,95
DÉFICIT (VI)					799.650,96		
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	75.530.000,00	75.530.000,00	10.205.035,05	13,51	11.004.686,01	14,57	64.525.313,99
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00			0,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00					
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais (CC 5.2.2.1.3.01.00)		0,00			0,00		

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 47 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

3 de 3

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

RS 1

DESPESAS	DOTACAO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS²
			BIMESTRE	JAN A FEV		BIMESTRE	JAN A FEV			
	(d)	(e)		(f)	(g) = (e-f)		(h)	(i) = (e-h)	(j)	(k)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	75.530.000,00	76.170.000,00	20.022.108,49	20.022.108,49	56.147.891,51	11.004.686,01	11.004.686,01	65.165.313,99	7.537.174,54	0,00
DESPESAS CORRENTES	68.743.500,00	68.901.500,00	16.884.981,25	16.884.981,25	52.016.518,75	9.482.646,18	9.482.646,18	59.418.853,82	7.145.454,76	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	33.720.000,00	33.750.000,00	5.280.091,72	5.280.091,72	28.469.908,28	5.280.091,72	5.280.091,72	28.469.908,28	4.864.468,37	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.023.500,00	35.151.500,00	11.604.889,53	11.604.889,53	23.546.610,47	4.202.554,46	4.202.554,46	30.948.945,54	2.280.986,39	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	35.023.500,00	35.151.500,00	11.604.889,53	11.604.889,53	23.546.610,47	4.202.554,46	4.202.554,46	30.948.945,54	2.280.986,39	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.052.500,00	6.534.500,00	3.137.127,24	3.137.127,24	3.397.372,76	1.522.039,83	1.522.039,83	5.012.460,17	391.719,78	0,00
INVESTIMENTOS	6.052.500,00	6.534.500,00	3.137.127,24	3.137.127,24	3.397.372,76	1.522.039,83	1.522.039,83	5.012.460,17	391.719,78	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	734.000,00	734.000,00	0,00	0,00	734.000,00	0,00	0,00	734.000,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	75.530.000,00	76.170.000,00	20.022.108,49	20.022.108,49	56.147.891,51	11.004.686,01	11.004.686,01	65.165.313,99	7.537.174,54	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	75.530.000,00	76.170.000,00	20.022.108,49	20.022.108,49	56.147.891,51	11.004.686,01	11.004.686,01	65.165.313,99	7.537.174,54	0,00
SUPERÁVIT (XIII)					0,00			0,00	0,00	
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	75.530.000,00	76.170.000,00	20.022.108,49	20.022.108,49		11.004.686,01	11.004.686,01		7.537.174,54	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00			0,00			0,00		

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 48 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 1 de 5

R\$ 1

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (Art. 212 e 212-A da Constituição Federal)			
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS JAN A FEV	
1- RECEITA DE IMPOSTOS	12.859.000,00	1.456.641,51	
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	6.230.000,00	722.406,09	
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	614.000,00	70.456,77	
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	3.515.000,00	386.236,58	
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	2.500.000,00	277.542,07	
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	41.795.000,00	7.150.277,74	
2.1- Cota-Parte FPM	21.690.000,00	3.657.584,06	
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea B	19.500.000,00	3.657.584,06	
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea D e E	2.190.000,00	0,00	
2.2- Cota-Parte ICMS	18.000.000,00	2.540.992,35	
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	150.000,00	24.521,61	
2.4- Cota-Parte ITR	55.000,00	7.039,85	
2.5- Cota-Parte IPVA	1.900.000,00	920.139,87	
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	54.654.000,00	8.606.919,25	
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))1	7.921.000,00	1.430.055,54	
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6))	5.742.500,00	721.674,26	

FUNDEB			
RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS JAN A FEV	
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	8.200.000,00	1.391.552,62	
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.100.000,00	1.291.542,50	
6.1.1- Principal	8.100.000,00	1.291.542,50	
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	16.248,26	
6.2.1- Principal	0,00	16.248,26	
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	
6.3.1- Principal	0,00	0,00	
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	100.000,00	83.761,86	
6.4.1- Principal	100.000,00	83.761,86	
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)	179.000,00	-138.513,04	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 49 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 2 de 5

R\$ 1

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)				VALOR		
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT				0,00		
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR				0,00		
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS				0,00		
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)				1.391.552,62		
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A FEV (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A FEV (e)	DESPESAS PAGAS JAN A FEV (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	8.250.000,00	1.274.526,75	1.274.526,75	1.146.716,34	0,00	
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.1- Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.2- Ensino Fundamental	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2- OUTRAS DESPESAS	8.150.000,00	1.274.526,75	1.274.526,75	1.146.716,34	0,00	
10.2.1- Educação Infantil	3.547.000,00	756.865,71	756.865,71	689.259,77	0,00	
10.2.2- Ensino Fundamental	4.483.000,00	511.925,03	511.925,03	452.213,02	0,00	
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	75.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.4- Educação Especial	45.000,00	5.736,01	5.736,01	5.243,55	0,00	
10.2.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.6- Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10.2.7- Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS JAN A FEV (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A FEV (e)	DESPESAS PAGAS JAN A FEV (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. (sem disponibilidade de caixa) (h)	DESPESAS LIQUIDADAS/EMPENHADAS EM VALOR SUP. AO TOTAL DAS RECEITAS RECEB. NO EXERCÍCIO (i)
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	1.274.526,75	1.274.526,75	1.146.716,34	0,00	0,00	0,00
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.274.526,75	1.274.526,75	1.146.716,34	0,00	0,00	0,00
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal2	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO10 (m)		
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	915.453,53	0,00	0,00	0,00	0,00	
16- Percentual da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT na Educação Infantil (INDICADOR IEI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máx. de 10% de Superávit)3	VALOR MÁX. PERMITIDO (n)	VALOR NÃO APLICADO (o)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (p)	VALOR NÃO APLICADO EXCED. AO MÁX. PERMIT.(q)	% NÃO APLICADO (r)	
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	139.155,26	117.025,87	117.025,87	0,00	8,41	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 50 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 3 de 5

R\$ 1

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)3	Valor de Superávit Permitido no Exercício Anterior (s)	Valor não Aplicado No Exercício Anterior (t)	Valor de Superávit Aplicado até o 1º Quadrimestre (u)	Valor Aplicado Após o 1º Quadrimestre (v)	Valor Total de Sup. Não Aplicado Até o Final do Exercício (w)	Valor de Superávit Permitido no Ex. Ant. não Aplicado no Exercício Atual (x)
19- Total das Despesas Custeadas com Superávit do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A FEV (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A FEV (e)	DESPESAS PAGAS JAN A FEV (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
20- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	5.990.000,00	1.505.155,38	1.073.274,55	960.235,25	0,00	
20.1- Educação Infantil	500.000,00	86.397,59	86.397,59	86.397,59	0,00	
20.2- Ensino Fundamental	3.120.000,00	820.404,07	542.160,55	463.354,84	0,00	
20.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
20.4- Educação Especial	160.000,00	160.000,00	14.200,00	0,00	0,00	
20.5- Administração Geral	2.210.000,00	438.353,72	430.516,41	410.482,82	0,00	
20.6- Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
20.7- Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS E COM RECURSOS DO FUNDEB						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB (Por área de Atuação)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A FEV (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A FEV (e)	DESPESAS PAGAS JAN A FEV (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
21- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS E FUNDEB	14.240.000,00	2.779.682,13	2.347.801,30	2.106.951,59	0,00	
21.1- Educação Infantil	4.252.000,00	1.008.999,31	863.199,31	780.900,91	0,00	
21.1.1- Creche	1.897.400,00	404.905,16	404.905,16	372.192,32	0,00	
21.1.2- Pré-Escola	2.354.600,00	604.094,15	458.294,15	408.708,59	0,00	
21.2- Ensino Fundamental	9.988.000,00	1.770.682,82	1.484.601,99	1.326.050,68	0,00	
APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL				VALOR		
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)						1.073.274,55
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)						1.430.055,54
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)						0,00
25- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL = L19.1(x)						0,00
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS4						0,00
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(af))						0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 - 25 - 26 - 27)						2.503.330,09



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 51 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 4 de 5

R\$ 1

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL2 e 5			VALOR EXIGIDO (z)	VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS			2.151.729,81	2.503.330,09	29,09
RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES DE DESPESAS CONSIDERADAS PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE8	SALDO INICIAL (ac)	RP LIQUIDADOS (ad)	RP PAGOS (ae)	RP CANCELADOS (af)	SALDO FINAL (ag)
30- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	19.402,92	0,00	0,00	0,00	19.402,92
30.1- Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos	19.402,92	0,00	0,00	0,00	19.402,92
30.2- Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.3- Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF + VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO			1.305.000,00		167.209,83
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA			1.265.000,00		166.560,55
31.1.1- Salário-Educação			860.000,00		134.852,05
31.1.2- PDDE			0,00		0,00
31.1.3- PNAE			285.000,00		31.708,50
31.1.4- PNATE			30.000,00		0,00
31.1.5- Outras Transferências do FNDE			90.000,00		0,00
31.2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS			40.000,00		649,28
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO			0,00		0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO			0,00		0,00
31.5- RECEITA DE PRECATÓRIOS - FUNDEF E FUNDEB			0,00		0,00
31.6- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO			0,00		0,00
OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A FEV (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A FEV (e)	DESPESAS PAGAS JAN A FEV (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO (g)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	3.427.000,00	662.509,08	271.275,84	176.755,45	0,00
32.1- Educação Infantil	2.102.000,00	268.380,65	172.849,22	136.707,20	0,00
32.2- Ensino Fundamental	1.315.000,00	394.128,43	98.426,62	40.048,25	0,00
32.3- Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- Outras	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A FEV (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A FEV (e)	DESPESAS PAGAS JAN A FEV (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO (g)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	17.667.000,00	3.442.191,21	2.619.077,14	2.283.707,04	0,00



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 5 de 5

R\$ 1

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)

33.1- Despesas Correntes	17.342.000,00	3.433.847,21	2.610.733,14	2.283.707,04	0,00
33.1.1- Pessoal Ativo	11.420.000,00	2.073.186,81	2.073.186,81	1.901.854,77	0,00
33.1.2- Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	160.000,00	160.000,00	14.200,00	0,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	5.762.000,00	1.200.660,40	523.346,33	381.852,27	0,00
33.2- Despesas de Capital	235.000,00	8.344,00	8.344,00	0,00	0,00
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	235.000,00	8.344,00	8.344,00	0,00	0,00
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA			FUNDEB (ah)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (aj)	
34- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			0,00		0,00
35- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)			1.391.552,62		134.852,05
36- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)			0,00		0,00
37- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE			1.391.552,62		134.852,05
38- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)			0,00		0,00
39- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)			0,00		0,00
40- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)			1.391.552,62		134.852,05

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA

1) Os valores informados devem corresponder ao efetivamente transferido. Os percentuais correspondem ao disposto na legislação.
2) Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
3) 3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: “Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.” utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”
4) Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.
5) Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.
6) As linhas representam áreas de atuação e não correspondem exatamente às subfunções da Função Educação. As despesas classificadas nas demais subfunções típicas e nas subfunções atípicas deverão ser rateadas para essas áreas de atuação.
7) Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites. Para as linhas 15, 16 e 17, deverá ser comparado o total inscrito em RPNP com a disponibilidade de caixa por fonte de recursos. Para a linha 14, deverá ser verificada a diferença entre a disponibilidade nas Fontes do Fundeb e os RPNP referentes a essas despesas. Para a linha 18, deverá ser verificada a diferença entre as disponibilidades na Fonte VAAT e os RPNP dessas despesas.
8) Controle da execução de restos a pagar considerados no cumprimento do limite mínimo dos exercícios anteriores.
9) Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).
10) Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão de valores informados na coluna (I), os percentuais devem ser ajustados para 100%.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 53 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)

R\$ 1

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	JAN A FEV	%		BIMESTRE	JAN A FEV	%		
		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	75.530.000,00	76.170.000,00	20.022.108,49	20.022.108,49	100,00	56.147.891,51	11.004.686,01	11.004.686,01	100,00	65.165.313,99	0,00
LEGISLATIVA	2.760.000,00	2.760.000,00	0,00	0,00	0,00	2.760.000,00	0,00	0,00	0,00	2.760.000,00	0,00
AÇÃO LEGISLATIVA	2.760.000,00	2.760.000,00	0,00	0,00	0,00	2.760.000,00	0,00	0,00	0,00	2.760.000,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	13.390.000,00	12.985.000,00	2.682.337,33	2.682.337,33	13,40	10.302.662,67	1.527.881,45	1.527.881,45	13,88	11.457.118,55	0,00
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	947.000,00	947.000,00	87.724,70	87.724,70	0,44	859.275,30	69.486,80	69.486,80	0,63	877.513,20	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	12.443.000,00	12.038.000,00	2.594.612,63	2.594.612,63	12,96	9.443.387,37	1.458.394,65	1.458.394,65	13,25	10.579.605,35	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	3.015.000,00	976.756,49	976.756,49	4,88	2.038.243,51	449.850,34	449.850,34	4,09	2.565.149,66	0,00
Assistência à Pessoa Idosa	177.000,00	177.000,00	23.124,05	23.124,05	0,12	153.875,95	20.399,96	20.399,96	0,19	156.600,04	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	639.500,00	639.500,00	266.391,26	266.391,26	1,33	373.108,74	81.316,13	81.316,13	0,74	558.183,87	0,00
Assistência Comunitária	2.193.500,00	2.198.500,00	687.241,18	687.241,18	3,43	1.511.258,82	348.134,25	348.134,25	3,16	1.850.365,75	0,00
SAÚDE	21.438.000,00	21.878.000,00	6.812.438,44	6.812.438,44	34,02	15.065.561,56	3.186.138,09	3.186.138,09	28,95	18.691.861,91	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.844.000,00	1.944.000,00	343.780,26	343.780,26	1,72	1.600.219,74	320.180,26	320.180,26	2,91	1.623.819,74	0,00
ATENÇÃO BÁSICA	16.869.500,00	16.669.500,00	4.530.922,33	4.530.922,33	22,63	12.138.577,67	2.399.360,82	2.399.360,82	21,80	14.270.139,18	0,00
ASSISTÊNCIA HOSP.E AMBULATORIAL	1.225.000,00	1.765.000,00	1.726.000,00	1.726.000,00	8,62	39.000,00	258.115,55	258.115,55	2,35	1.506.884,45	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	460.000,00	460.000,00	53.110,47	53.110,47	0,27	406.889,53	49.856,08	49.856,08	0,45	410.143,92	0,00
VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA	1.039.500,00	1.039.500,00	158.625,38	158.625,38	0,79	880.874,62	158.625,38	158.625,38	1,44	880.874,62	0,00
EDUCAÇÃO	17.145.000,00	17.667.000,00	3.442.191,21	3.442.191,21	17,19	14.224.808,79	2.619.077,14	2.619.077,14	23,80	15.047.922,86	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.080.000,00	2.220.000,00	438.353,72	438.353,72	2,19	1.781.646,28	430.516,41	430.516,41	3,91	1.789.483,59	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL	9.018.000,00	9.018.000,00	1.726.457,53	1.726.457,53	8,62	7.291.542,47	1.152.512,20	1.152.512,20	10,47	7.865.487,80	0,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	5.767.000,00	6.149.000,00	1.111.643,95	1.111.643,95	5,55	5.037.356,05	1.016.112,52	1.016.112,52	9,23	5.132.887,48	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (E J A)	75.000,00	75.000,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL	205.000,00	205.000,00	165.736,01	165.736,01	0,83	39.263,99	19.936,01	19.936,01	0,18	185.063,99	0,00
CULTURA	755.000,00	755.000,00	349.089,20	349.089,20	1,74	405.910,80	327.123,70	327.123,70	2,97	427.876,30	0,00
DIFUSÃO CULTURAL	755.000,00	755.000,00	349.089,20	349.089,20	1,74	405.910,80	327.123,70	327.123,70	2,97	427.876,30	0,00
URBANISMO	9.457.000,00	9.375.000,00	2.616.734,47	2.616.734,47	13,07	6.758.265,53	1.200.946,55	1.200.946,55	10,91	8.174.053,45	0,00
SERVIÇOS URBANOS	9.457.000,00	9.375.000,00	2.616.734,47	2.616.734,47	13,07	6.758.265,53	1.200.946,55	1.200.946,55	10,91	8.174.053,45	0,00
SANEAMENTO	3.795.000,00	3.795.000,00	2.374.720,38	2.374.720,38	11,86	1.420.279,62	1.355.072,14	1.355.072,14	12,31	2.439.927,86	0,00
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	3.795.000,00	3.795.000,00	2.374.720,38	2.374.720,38	11,86	1.420.279,62	1.355.072,14	1.355.072,14	12,31	2.439.927,86	0,00
MEIO AMBIENTE	1.296.000,00	1.296.000,00	317.616,01	317.616,01	1,59	978.383,99	123.172,26	123.172,26	1,12	1.172.827,74	0,00
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	1.296.000,00	1.296.000,00	317.616,01	317.616,01	1,59	978.383,99	123.172,26	123.172,26	1,12	1.172.827,74	0,00
AGRICULTURA	275.000,00	275.000,00	19.674,67	19.674,67	0,10	255.325,33	19.359,07	19.359,07	0,18	255.640,93	0,00
ABASTECIMENTO	275.000,00	275.000,00	19.674,67	19.674,67	0,10	255.325,33	19.359,07	19.359,07	0,18	255.640,93	0,00
COMERCIO E SERVIÇOS	1.175.000,00	1.255.000,00	305.924,53	305.924,53	1,53	949.075,47	105.991,65	105.991,65	0,96	1.149.008,35	0,00
PROMOÇÃO COMERCIAL	50.000,00	130.000,00	64.907,14	64.907,14	0,32	65.092,86	64.907,14	64.907,14	0,59	65.092,86	0,00
TURISMO	1.125.000,00	1.125.000,00	241.017,39	241.017,39	1,20	883.982,61	41.084,51	41.084,51	0,37	1.083.915,49	0,00
DESPORTO E LAZER	300.000,00	380.000,00	124.625,76	124.625,76	0,62	255.374,24	90.073,62	90.073,62	0,82	289.926,38	0,00
DESPORTO COMUNITARIO	300.000,00	380.000,00	124.625,76	124.625,76	0,62	255.374,24	90.073,62	90.073,62	0,82	289.926,38	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [9.50.29.1336], PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERIODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)											RS 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE (b)	JAN A FEV	% (b/total b)		BIMESTRE	JAN A FEV (d)	% (d/total d)		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	734.000,00	734.000,00	0,00	0,00	0,00	734.000,00	0,00	0,00	0,00	734.000,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	734.000,00	734.000,00	0,00	0,00	0,00	734.000,00	0,00	0,00	0,00	734.000,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	75.530.000,00	76.170.000,00	20.022.108,49	20.022.108,49	100,00	56.147.891,51	11.004.686,01	11.004.686,01	100,00	65.165.313,99	0,00

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar processados são também consideradas executadas.
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 55 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 1 de 3

R\$ 1

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS (a)
		Jan a Fev/2026
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	73.380.000,00	9.899.035,05
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.892.000,00	1.512.536,99
IPTU	6.230.000,00	722.406,09
ISS	3.515.000,00	386.236,58
ITBI	614.000,00	70.456,77
IRRF	2.500.000,00	277.542,07
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.033.000,00	55.895,48
Contribuições	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.168.000,00	128.162,82
Aplicações Financeiras (II)	963.000,00	113.251,28
Outras Receitas Patrimoniais	205.000,00	14.911,54
Transferências Correntes	54.122.000,00	7.934.398,22
Cota Parte do FPM	17.790.000,00	2.926.067,34
Cota Parte do ICMS	14.400.000,00	2.032.793,86
Cota Parte do IPVA	1.520.000,00	736.111,83
Cota Parte do ITR	44.000,00	5.631,89
Transferências da LC 61/1989	120.000,00	19.617,28
Transferências do FUNDEB	8.200.000,00	1.391.552,62
Outras Transferências Correntes	12.048.000,00	822.623,40
Demais Receitas Correntes	4.198.000,00	323.937,02
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	4.198.000,00	323.937,02
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	72.417.000,00	9.785.783,77
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	2.150.000,00	306.000,00
Operações de Crédito (VIII)	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IX)	0,00	0,00
Alienação de Bens	100.000,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	100.000,00	0,00
Transferências de Capital	550.000,00	306.000,00
Convênios	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	550.000,00	306.000,00
Outras Receitas de Capital	1.500.000,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	1.500.000,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	2.150.000,00	306.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	74.567.000,00	10.091.783,77
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	74.567.000,00	10.091.783,77

FONTE: SCPI - Contabilidade [9.50.29.1336], PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 56 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 2 de 3

R\$ 1

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	68.901.500,00	16.884.981,25	9.482.646,18	7.145.454,76	2.372.296,81	27.000,00	27.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	33.750.000,00	5.280.091,72	5.280.091,72	4.864.468,37	365.782,52	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	35.151.500,00	11.604.889,53	4.202.554,46	2.280.986,39	2.006.514,29	27.000,00	27.000,00
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	35.151.500,00	11.604.889,53	4.202.554,46	2.280.986,39	2.006.514,29	27.000,00	27.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	68.901.500,00	16.884.981,25	9.482.646,18	7.145.454,76	2.372.296,81	27.000,00	27.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	6.534.500,00	3.137.127,24	1.522.039,83	391.719,78	23.523,00	0,00	0,00
Investimentos	6.534.500,00	3.137.127,24	1.522.039,83	391.719,78	23.523,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado(XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito(XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX))]	6.534.500,00	3.137.127,24	1.522.039,83	391.719,78	23.523,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	76.170.000,00	20.022.108,49	11.004.686,01	7.537.174,54	2.395.819,81	27.000,00	27.000,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	76.170.000,00	20.022.108,49	11.004.686,01	7.537.174,54	2.395.819,81	27.000,00	27.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc)]							131.789,42
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa - (XXXIIIa + XXXIIIb + XXXIIIC)]							131.789,42

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO		VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		-100.000,00
JUROS NOMINAIS	Jan a Fev/2026	
	VALOR INCORRIDO	
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (Exceto RPPS) (XXXVI)		0,00
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (Exceto RPPS) (XXXVII)		0,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)		131.789,42
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [9.50.29.1336], PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

Página 3 de 3

R\$ 1

ABAIXO DA LINHA			
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO		
	Em 31/Dez/2025 (a)	Jan a Fev/2026 (b)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	0,00	0,00	
DEDUÇÕES (XL)	-4.427.034,02	-3.699.898,90	
Disponibilidade de Caixa	-4.427.034,02	-3.699.898,90	
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	3.718.843,83	2.968.256,86	
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	708.190,19	731.642,04	
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	4.427.034,02	3.699.898,90	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIib)		727.135,12	
AJUSTE METODOLÓGICO		Jan a Fev/2026	
VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLIb - XLIa)		-750.586,97	
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XLV) = (XI)		0,00	
VARIAÇÃO CAMBIAL (XLVI)		0,00	
VARIAÇÃO DO SALDO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XLVII)		0,00	
VARIAÇÃO DO SALDO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DA DC (XLVIII)		0,00	
OUTROS AJUSTES (XLXIX)		0,00	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L) = [XLIII + (XLIV - XLV - XLVI + XLVII + XLVIII) +/- (XLXIX)]		-23.451,85	
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (LI) = (L) - (XXXVI - XXXVII)		-23.451,85	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00	
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais		0,00	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		0,00	

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 58 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAR/2025 A FEV/2026

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025	SET/2025	OUT/2025	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026		
RECEITAS CORRENTES (I)	6.533.761,01	5.751.154,95	5.578.663,15	5.195.767,85	6.853.738,94	5.196.239,06	6.148.375,66	5.765.031,52	5.194.782,21	8.616.144,80	5.958.542,16	5.370.548,43	72.162.749,74	81.301.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.993.083,95	919.314,55	853.954,99	902.135,07	1.043.653,29	980.800,19	878.846,94	849.554,39	815.260,22	1.149.629,62	662.394,32	850.142,67	11.898.770,20	13.892.000,00
IPTU	1.481.515,91	391.357,61	313.397,49	333.979,14	345.155,65	341.000,46	331.560,47	343.564,13	334.939,17	339.312,54	241.118,65	481.287,44	5.278.188,66	6.230.000,00
ISS	266.780,32	301.031,75	297.064,23	345.017,81	451.390,21	434.935,30	331.004,24	306.573,29	370.491,83	278.096,14	243.231,71	143.004,87	3.768.621,70	3.515.000,00
ITBI	28.903,33	32.998,07	63.934,54	19.137,59	44.463,11	14.229,21	28.193,25	11.443,83	62.518,07	26.168,74	27.929,99	42.526,78	402.446,51	614.000,00
IRRF	155.021,15	166.450,18	156.229,59	174.431,20	178.279,48	164.791,44	164.093,69	164.458,52	27.260,12	482.977,96	125.294,39	152.247,68	2.111.535,40	2.500.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	60.863,24	27.476,94	23.329,14	29.569,33	24.364,84	25.843,78	23.995,29	23.514,62	20.051,03	23.074,24	24.819,58	31.075,90	337.977,93	1.033.000,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	41.845,72	43.393,05	52.603,43	68.172,11	68.772,82	63.335,53	65.147,99	63.247,31	55.989,66	72.193,61	69.054,72	59.108,10	722.864,05	1.168.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	35.106,36	36.474,08	42.380,90	60.936,30	62.148,46	56.998,31	57.671,28	59.556,70	52.003,99	59.925,65	58.723,87	54.527,41	636.453,31	963.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	6.739,36	6.918,97	10.222,53	7.235,81	6.624,36	6.337,22	7.476,71	3.690,61	3.985,67	12.267,96	10.330,85	4.580,69	86.410,74	205.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	157.338,16	161.604,79	137.471,62	150.039,15	179.156,97	162.699,23	156.055,70	153.611,20	159.781,79	180.713,21	152.256,49	144.627,30	1.895.355,61	3.350.000,00
Transferências Correntes	4.339.136,38	4.620.819,78	4.526.935,00	4.058.940,11	5.530.406,77	3.963.976,91	5.020.691,33	4.654.074,68	4.149.488,11	7.183.213,00	5.064.472,95	4.299.980,81	57.412.135,83	62.043.000,00
Cota-Parte do FPM	1.269.461,92	1.289.989,92	1.645.565,04	1.690.221,39	1.776.528,38	1.368.913,46	1.737.204,98	1.165.082,38	1.583.742,74	2.550.415,97	1.620.336,13	2.037.247,93	19.734.710,24	21.690.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.499.255,31	1.614.739,79	1.494.783,24	1.133.047,98	2.051.525,10	1.513.776,52	1.827.863,62	1.506.259,30	1.387.740,31	2.175.541,14	1.551.211,05	989.781,30	18.745.524,66	18.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	212.104,78	215.036,37	145.718,79	40.903,24	68.632,66	67.025,37	91.504,89	71.619,22	81.057,43	96.405,51	648.566,86	271.573,01	2.010.148,13	1.900.000,00
Cota-Parte do ITR	266,27	16.095,14	18,95	625,49	19,27	480,14	37.699,24	389.390,95	6.975,25	5.982,03	6.427,87	611,98	464.592,58	55.000,00
Transferências da LC 61/1989	11.653,61	12.413,46	9.849,74	12.680,14	11.714,49	10.348,40	12.598,82	12.552,12	11.552,01	13.269,61	12.526,13	11.995,48	143.154,01	150.000,00
Transferências do FUNDEB	614.710,57	653.521,83	602.079,23	454.887,81	711.246,64	557.871,10	651.559,02	599.934,36	549.801,24	881.724,47	844.113,51	547.439,11	7.668.888,89	8.200.000,00
Outras Transferências Correntes	731.683,92	819.023,27	628.920,01	726.574,06	910.740,23	445.561,92	662.260,76	909.236,35	528.619,13	1.459.874,27	381.291,40	441.332,00	8.645.117,32	12.048.000,00
Outras Receitas Correntes	2.356,80	6.022,78	7.698,11	16.481,41	31.749,09	25.427,20	27.633,70	44.543,94	14.262,43	30.395,36	10.363,68	16.689,55	233.624,05	848.000,00
DEDUÇÕES (II)	598.548,35	629.654,93	659.187,13	575.495,60	633.891,69	592.108,75	614.985,20	629.052,76	614.213,50	815.760,61	767.813,62	662.241,92	7.792.954,06	7.921.000,00
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do Fundeb	598.548,35	629.654,93	659.187,13	575.495,60	633.891,69	592.108,75	614.985,20	629.052,76	614.213,50	815.760,61	767.813,62	662.241,92	7.792.954,06	7.921.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	5.935.212,66	5.121.500,02	4.919.476,02	4.620.272,25	6.219.847,25	4.604.130,31	5.533.390,46	5.135.978,76	4.580.568,71	7.800.384,19	5.190.728,54	4.708.306,51	64.369.795,68	73.380.000,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	150.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00	0,00	544.500,00	0,00	1.344.500,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	5.785.212,66	4.821.500,02	4.919.476,02	4.620.272,25	6.219.847,25	4.604.130,31	5.533.390,46	4.785.978,76	4.580.568,71	7.255.884,19	5.190.728,54	4.708.306,51	63.025.295,68	73.380.000,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11) (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	5.785.212,66	4.821.500,02	4.919.476,02	4.620.272,25	6.219.847,25	4.604.130,31	5.533.390,46	4.785.978,76	4.580.568,71	7.255.884,19	5.190.728,54	4.708.306,51	63.025.295,68	73.380.000,00



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAR/2025 A FEV/2026

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025	SET/2025	OUT/2025	NOV/2025	DEZ/2025	JAN/2026	FEV/2026		

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 60 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

1 de 1

RREO – Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

R\$ 1

PODER / ORGÃO		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
		Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a+b) - (c+d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo k = (f+g) - (i+j)	
		Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro 2025 (b)				Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de Dezembro 2025 (g)					
02	RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	65.499,33	3.653.344,50	2.395.819,81	0,00	1.323.024,02	128.905,61	396.206,03	27.000,00	27.000,00	0,00	498.111,64	1.821.135,66
	PODER EXECUTIVO	65.499,33	3.653.344,50	2.395.819,81	0,00	1.323.024,02	128.905,61	396.206,03	27.000,00	27.000,00	0,00	498.111,64	1.821.135,66
0201	GABINETE DO PREFEITO	550,00	213.194,26	13.194,26	0,00	200.550,00	0,00	301.000,00	0,00	0,00	0,00	301.000,00	501.550,00
0202	SETOR ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E JURÍDICO	39.443,56	280.714,77	229.352,71	0,00	90.805,62	12.573,72	0,00	0,00	0,00	0,00	12.573,72	103.379,34
0204	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	2.198,96	133.442,74	97.478,79	0,00	38.162,91	3.354,94	0,00	0,00	0,00	0,00	3.354,94	41.517,85
0205	SETOR CULTURA E TURISMO	13.536,46	30.103,65	22.152,45	0,00	21.487,66	433,79	15.000,00	15.000,00	15.000,00	0,00	433,79	21.921,45
0206	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS	999,51	466.839,81	285.209,77	0,00	182.629,55	4.086,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.086,90	186.716,45
0207	SAÚDE GERAL	4.446,64	1.668.921,56	1.087.701,51	0,00	585.666,69	61.829,62	0,00	0,00	0,00	0,00	61.829,62	647.496,31
0208	EDUCAÇÃO	3.572,20	602.171,63	515.714,54	0,00	90.029,29	36.892,46	80.206,03	12.000,00	12.000,00	0,00	105.098,49	195.127,78
0209	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	700,00	243.045,13	133.788,83	0,00	109.956,30	9.734,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.734,18	119.690,48
0210	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	52,00	5.761,00	2.077,00	0,00	3.736,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.736,00
0211	SETOR DE ESPORTES	0,00	9.149,95	9.149,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02	RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL (III) = (I + II)	65.499,33	3.653.344,50	2.395.819,81	0,00	1.323.024,02	128.905,61	396.206,03	27.000,00	27.000,00	0,00	498.111,64	1.821.135,66

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA

FONTE: SCPI - Contabilidade [9.50.29.1336], PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 61 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

RS 1

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS			PREVISÃO INICIAL		PREVISÃO ATUALIZADA (a)		RECEITAS REALIZADAS			
							Até o Bimestre (b)		(%) (b/a)x100	
RECEITA DE IMPOSTOS (I)			12.859.000,00		12.859.000,00		1.456.641,51		11,33	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU			6.230.000,00		6.230.000,00		722.406,09		11,60	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI			614.000,00		614.000,00		70.456,77		11,48	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS			3.515.000,00		3.515.000,00		386.236,58		10,99	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF			2.500.000,00		2.500.000,00		277.542,07		11,10	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)			39.605.000,00		39.605.000,00		7.150.277,74		18,05	
Cota-Parte FPM			19.500.000,00		19.500.000,00		3.657.584,06		18,76	
Cota-Parte ITR			55.000,00		55.000,00		7.039,85		12,80	
Cota-Parte IPVA			1.900.000,00		1.900.000,00		920.139,87		48,43	
Cota-Parte ICMS			18.000.000,00		18.000.000,00		2.540.992,35		14,12	
Cota-Parte IPI-Exportação			150.000,00		150.000,00		24.521,61		16,35	
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais			0,00		0,00		0,00		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)			52.464.000,00		52.464.000,00		8.606.919,25		16,41	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	
			ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/c) x 100	ATÉ BIMESTRE (e)	% (e/c) x 100	ATÉ BIMESTRE (f)	% (f/c) x 100		
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	10.561.000,00	10.021.000,00	2.676.924,09	26,71	1.413.920,62	14,11	999.191,19	9,97	0,00	
Despesas Correntes	10.451.000,00	9.911.000,00	2.676.254,10	27,00	1.413.250,63	14,26	998.521,20	10,07	0,00	
Despesas de Capital	110.000,00	110.000,00	669,99	0,61	669,99	0,61	669,99	0,61	0,00	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	1.210.000,00	1.750.000,00	1.726.000,00	98,63	258.115,55	14,75	84.699,28	4,84	0,00	
Despesas Correntes	1.210.000,00	1.750.000,00	1.726.000,00	98,63	258.115,55	14,75	84.699,28	4,84	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	380.000,00	380.000,00	48.110,47	12,66	48.110,47	12,66	48.110,47	12,66	0,00	
Despesas Correntes	380.000,00	380.000,00	48.110,47	12,66	48.110,47	12,66	48.110,47	12,66	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	130.000,00	130.000,00	51.867,84	39,90	51.867,84	39,90	25.792,57	19,84	0,00	
Despesas Correntes	130.000,00	130.000,00	51.867,84	39,90	51.867,84	39,90	25.792,57	19,84	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	1.844.000,00	1.944.000,00	343.780,26	17,68	320.180,26	16,47	309.658,08	15,93	0,00	
Despesas Correntes	1.829.000,00	1.929.000,00	343.780,26	17,82	320.180,26	16,60	309.658,08	16,05	0,00	
Despesas de Capital	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	14.125.000,00	14.225.000,00	4.846.682,66	34,07	2.092.194,74	14,71	1.467.451,59	10,32	0,00	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 62 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	Despesas Empenhadas (d)	Despesas Liquidadas (e)	Despesas Pagas (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	4.846.682,66	2.092.194,74	1.467.451,59
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.846.682,66	2.092.194,74	1.467.451,59
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	0,00	1.291.037,89	0,00
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	0,00	801.156,85	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	56,31	24,31	

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	LIMITE NÃO CUMPRIDO				
	Saldo Inicial (no Exercício atual) (h)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) (l) = (h - (i ou j))
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2026 (saldo inicial = XIXd)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2025 (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR										
EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o) = (n - m), se < 0, então (o) = 0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no no Exercício sem Disponibilidade Financeira q = (XIVd)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r) = (p - (o + q)) se < 0, então (r) = (0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u))
Empenhos de 2026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos de 2022 e anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

RS 1

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "v")	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XXII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)	0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS				
	Saldo Inicial (no Exercício atual) (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) (aa) = (w - (x ou y))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2026 a serem compensados (XXIV) (saldo inicial = XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2025 a serem compensados (XXV) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVI) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	(%) (b/a)x100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	7.048.000,00	7.048.000,00	507.388,35	7,20
Proveniente da União	5.795.000,00	5.795.000,00	501.899,40	8,66
Proveniente dos Estados	1.253.000,00	1.253.000,00	5.488,95	0,44
Proveniente de outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	7.048.000,00	7.048.000,00	507.388,35	7,20



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 64 de 66

PREF MUNICIPAL DE PAULICÉIA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Fevereiro 2026/BIMESTRE Janeiro - Fevereiro

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		RS 1 INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
			ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/c) x 100	ATÉ BIMESTRE (e)	% (e/c) x 100	ATÉ BIMESTRE (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	6.283.500,00	6.623.500,00	1.853.998,24	27,99	985.440,20	14,88	702.046,15	10,60	0,00
Despesas Correntes	5.118.500,00	5.268.500,00	885.222,53	16,80	663.679,13	12,60	537.971,84	10,21	0,00
Despesas de Capital	1.165.000,00	1.355.000,00	968.775,71	71,50	321.761,07	23,75	164.074,31	12,11	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	80.000,00	80.000,00	5.000,00	6,25	1.745,61	2,18	1.112,55	1,39	0,00
Despesas Correntes	80.000,00	80.000,00	5.000,00	6,25	1.745,61	2,18	1.112,55	1,39	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	909.500,00	909.500,00	106.757,54	11,74	106.757,54	11,74	106.757,54	11,74	0,00
Despesas Correntes	909.500,00	909.500,00	106.757,54	11,74	106.757,54	11,74	106.757,54	11,74	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	7.288.000,00	7.628.000,00	1.965.755,78	25,77	1.093.943,35	14,34	809.916,24	10,62	0,00



Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 65 de 66

RREO – ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.35)

1) Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.
2) O valor apresentado na interseção com a coluna "i" ou com a coluna "h+i" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".
3) O valor apresentado na interseção com a coluna "i" ou com a coluna "h+i" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".
4) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício. Deverá ser informado o limite estabelecido na Lei Orgânica do Município quando o percentual nela estabelecido for superior ao fixado na LC nº 141/2012.
5) Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC 141/2012
6) No último bimestre, será utilizada a fórmula $[VI(h+i) - (15 \times IIb)/100]$.
7) Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre

ANTONIO SIMONATO
726.136.888-15
PREFEITO

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA
395.932.298-41
CONTADORA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 18 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1600

Página 66 de 66

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias



Câmara Municipal de Paulicéia

Av. Paulista, JD. Aquarius I, 2.260, CEP – 17990-000 - Paulicéia-SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3876-1241

e-mail: cmpauliceia@hotmail.com

PORTARIA Nº 03/26 – DE 17 DE MARÇO DE 2026

“Declara suspenso expediente na Câmara Municipal de Paulicéia”.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - **DECLARAR** suspenso o expediente da Câmara Municipal de Paulicéia, no dia 17 de março de 2026 período da tarde, em virtude do falecimento do senhor **MIGUEL ROCHA DA SILVA**.

ARTIGO 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.
Paulicéia-SP, 17 de março de 2026.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA

= Presidente =

Registrada em livro próprio e publicado por afixação no lugar público de costume desta Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

SUELI DA SILVA SOUZA

= Diretora de Secretaria =